

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Análise normativa das políticas públicas de assistência social e previdenciária acessadas pelos povos indígenas



Brasília , 2023

Ficha técnica

Autoria: Isabella Lunelli

Coordenação e Revisão Técnica: Renata Carolina Corrêa Vieira

Foto da capa: Juliana Radler / ISA

Realização: Instituto Socioambiental / Programa Rio Negro

SUMÁRIO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACESSO ÀS POLÍTICAS SOCIAIS	5
2. SOBRE O RELATÓRIO TÉCNICO	9
2.1 Objetivos do estudo técnico	9
2.2 Delimitação das principais políticas públicas	10
2.3 Metodologia	10
3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL	15
3.1 Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)	15
a) PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	16
Conceituação	16
Critérios legais e exigência de documentação	16
Especificidades da política pública aos povos indígenas	19
Prazos para concessão do benefício	21
Condicionantes legais para manutenção do benefício	22
3.2 Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	23
I. Comprovação da qualidade de segurado especial pelos/as indígenas	24
II. Representação dos indígenas e autorização de acesso a informações previdenciárias pela FUNAI	28
a) SALÁRIO-MATERNIDADE	29
Conceituação	29
Critérios legais e exigência de documentação	30
Especificidades do benefício a indígenas	31
Prazos para concessão do benefício	32
Condicionantes legais para manutenção do benefício	34
b) PENSÃO POR MORTE	35
Conceituação	35
Critérios legais e exigência de documentação	36
Especificidades da política pública aos povos indígenas	38

Prazos para concessão do benefício	40
Condicionantes legais para manutenção do benefício.....	40
c) APOSENTADORIA RURAL.....	41
Conceituação	41
Critérios legais e exigência de documentação.....	42
Especificidades da política pública aos povos indígenas	43
Prazos para concessão do benefício	43
Condicionantes legais para manutenção do benefício.....	44
d) SEGURO DEFESO	44
Conceituação	44
I. Respeito ao período de defeso	45
Critérios legais e exigência de documentação.....	46
Especificidades da política pública aos povos indígenas	48
Prazos para concessão do benefício	49
Condicionantes legais para manutenção do benefício.....	49
RECOMENDAÇÕES	51
REFERÊNCIAS.....	59
ANEXO I.....	61
ANEXO II.....	71
ANEXO III.....	79
ANEXO IV	83

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACESSO ÀS POLÍTICAS SOCIAIS

É inequívoca a existência de barreiras de acesso às políticas públicas sociais, seja de assistência social ou previdência social, enfrentadas pelos povos indígenas.

Em relação às dificuldades encontradas pelos povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira no acesso às políticas sociais, as barreiras logísticas decorrentes das condições geográficas de seus territórios constituem um fator importante, mas não o único. A ausência de acolhimento dos indígenas que se deslocam por grandes distâncias, das terras indígenas até o centro urbano do município, a inexistência de tradutores para as línguas indígenas nos órgãos públicos, as dificuldades epistemológicas diante da burocracia estatal para levantamento da documentação necessária e dos recursos financeiros (como sistema de cartão bancário, senhas etc) também são assinalados. As situações mais dramáticas vinculam-se às situações enfrentadas pelos povos de recente contato.

Cabe destacar que devido aos deslocamentos de grandes distâncias por vias fluviais, muitas vezes em condições precárias, os indígenas quando chegam na cidade encontram-se já diante de um *'passivo de fome'* e expostos a diversas vulnerabilidades. A ausência de um acolhimento, leva-os a recorrer, de imediato, ao comércio local para adquirir mantimentos, contraindo dívidas com comerciantes e, posteriormente, buscar formas para quitá-las. Como resultado, antigos problemas conhecidos como o aviamento, outrora já destacado em estudos realizados na região (MEIRA, 2019), são reproduzidos diariamente a ponto de se reestruturarem nessas décadas.

Por sua vez, as dificuldades na compreensão da burocracia estatal e no efetivo acesso dos benefícios sociais, muitas vezes decorrente da ausência de compreensão sobre termos técnicos utilizados nos serviços públicos correlatos ou mesmo do próprio descumprimento dos prazos estabelecidos pelos profissionais prestadores de serviço, particularmente do INSS;¹ gera uma insegurança aos indígenas sobre o tempo de permanência no centro urbano de São Gabriel da Cachoeira. Distantes de seus territórios tradicionais e redes de convivência, o perambular entre as instituições em busca do efetivo acesso a benefícios sociais estende sua estadia, no centro urbano da cidade, por tempo indeterminado, causando diversas consequências a esses indivíduos e seus familiares que os acompanham.

Entre os impactos negativos que decorrem das dificuldades de acesso, cabe destacar a exposição à insegurança alimentar e a exposição a situações de extrema vulnerabilidade epidemiológica, como desnutrição, alcoolismo, suicídio, infecções decorrentes sobretudo da exposição à água contaminada por fezes e acúmulo de lixo e violência física (incluindo-se aqui a violência contra mulher e casos de homicídio). Relata-se o acúmulo de hospitalizações e mortes de indígenas na região em decorrência desses impactos.

Apesar da constância dessa situação, dois momentos históricos foram descritos como extremamente graves, ultrapassando os limites toleráveis na região:

¹ Informação Técnica nº 26/2023/COASI/CGPDS/DPDS-FUNAI, de 04 de abril de 2023.

- Em 2014, quando, pela primeira vez, a área ocupada pelos indígenas em deslocamento para acesso aos benefícios, localizado às margens do rio Negro, conhecido como *'beiradão'*, nas proximidades do porto Queiroz Galvão, excedeu a capacidade populacional habitual, gerando problemas de saúde pública. Entre esses indígenas estavam, sobretudo, indivíduos e famílias dos povos Hupd'äh e Yuhupdeh, considerados povos de recente contato.
- Em janeiro de 2023, quando o crescente deslocamento ao centro urbano acaba reunindo cerca de 900 (novecentos) indígenas em busca do acesso aos respectivos benefícios sociais. Observou-se que a partir de novembro de 2022, durante as férias escolares, os indígenas iniciaram esse deslocamento, e a demora no acesso aos benefícios resultou em um aumento desproporcional da população no local.

Em resposta a essas situações, foram realizados estudos e incidências interinstitucionais na região.

Sobre os estudos realizados, destaca-se dois financiados pelo Ministério do Desenvolvimento Social. Um, realizado entre os meses de fevereiro a dezembro de 2013, acerca do desenho, da gestão, implementação e análise dos fluxos de acompanhamento das condicionalidades de saúde associadas ao Programa Bolsa Família (PBF) para Povos Indígenas (BRASIL, 2014). E posteriormente outro estudo, realizado entre 2013 e 2014 (BRASIL, 2016), no qual o relatório final apontou diversas dificuldades vivenciadas pelos indígenas no acesso ao Bolsa Família, entre elas: barreiras linguísticas, culturais, condicionalidades aplicadas aos povos indígenas sem quaisquer especificidades. Em 2019 também se relata o início de um estudo pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), no qual tentou-se delimitar algumas recomendações como forma de organizar os serviços prestados pelas instituições envolvidas, sem, contudo, resultar em efeitos práticos.

Nesse contexto, diversas instituições foram envolvidas, grupo de trabalho interinstitucional e reuniões interministeriais realizadas, assim como uma audiência pública.² Também recomendações³ foram traçadas, Parecer Técnico publicado (Parecer Técnico MPF n.º 6/2017) e decisões judiciais proferidas.⁴ Mesmo diante desses esforços, pouca resolutividade aos problemas enfrentados na região foi encontrada. Com a pandemia de Covid-19, alguns problemas, inclusive, se acentuam (SILVA et al., 2021).

² Em 2014 foi constituído um grupo de trabalho interinstitucional com representantes da secretaria municipal, DSEI, FOIRN, ISA, CR Rio Negro, e pesquisadores colaboradores. Em 2015, na sede da FUNAI em Brasília, uma reunião interministerial com o MDS decorreu na elaboração de um plano, sem que fosse executado. Em 2016 foi realizada uma audiência pública sobre *"Direitos Indígenas. O que precisa saber de verdade para fazer funcionar"* (FOIRN, 2016)

³ Em 2016, O MPF/AM e o MP/AM traçaram uma recomendação conjunta à Secretaria Municipal de Assistência Social do município, à Caixa Econômica Federal, à Coordenação Regional da FUNAI, para, entre outras ações, *"ampliar e facilitar o acesso, bem como melhorar a qualidade do atendimento realizado por órgãos ligados"* ao programa federal Bolsa Família (MPF, 2016).

⁴ A referência é às decisões proferidas no âmbito das Ações Cíveis Públicas, autos n.º 1008934-64.2020.4.01.3200; n.º 1007677-04.2020.4.01.3200, e autos n.º 1007677-04.2020.4.01.3200, em trâmite na Justiça Federal do Amazonas.

Com o transcurso do tempo, nesse contexto permanente de insuficiência das ações públicas sociais, estratégias de atuação são renovadas. Entre as ações emergenciais mais recentes, a exemplo, descreve o envolvimento de diversas instituições, como FUNAI, cartórios de registro civil, Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), por meio do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) da região, Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Exército, Defensoria Pública do Estado (DPE), Ministério Público Federal (MPF), organizações indígenas (Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro/FOIRN) e da sociedade civil (Instituto Socioambiental/ISA), além de outras instituições e órgãos públicos.

Dentre os resultados práticos dessas reuniões e articulações, mutirões foram organizados para emissão de documentos civis (certidão de nascimento, Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física etc), normalmente no centro urbano de São Gabriel da Cachoeira, e termos de cooperação técnica⁵ e protocolos de intenção⁶ foram firmados. Destaca-se também a realização de treinamentos relacionados ao CadÚnico, envolvendo a equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) e outros setores pertinentes, assim como o Prevbarco.⁷ Esses treinamentos visam capacitar os profissionais envolvidos no atendimento aos povos indígenas, proporcionando um melhor entendimento das políticas públicas e dos procedimentos necessários.

Além disso, nos últimos meses foram incorporados no quadro profissional do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Cartório de Registro Civil e da Caixa Econômica Federal (CEF), intérpretes de algumas línguas indígenas. Lembrando que o município de São Gabriel da Cachoeira reconhece 04 (quatro) línguas indígenas, dentre as dezenas faladas na região, como co-oficiais (Lei n.º 145, de 11 de dezembro de 2002, regulamentada pela Lei n.º 210, de 31 de outubro de 2006).

No entanto, essa aproximação interinstitucional na busca de soluções por vezes exacerba algumas contradições na implementação da política, geradoras de barreira no acesso dos indígenas aos referidos benefícios, como demonstrada na Informação Técnica nº 26/2023/COASI/CGPDS/DPDS-FUNAI, de 04 de abril de 2023. Descreve-se problemas que percorrem desde a dificuldade epistemológica dos povos de recente contato acerca da compreensão entre inexistência e perda de documentos (como certidões de nascimento, óbito etc) e na apreensão sobre a necessidade de informar e manter o mesmo nome para emissão de segunda via, até conflitos entre instituições por ausência de fluxos na emissão de documentos.

⁵ Há a referência de um acordo de cooperação técnica entre a DPU e a DPE/AM, assinado em 2020, que tem o objetivo de auxiliar a prestação de atendimento jurídico por defensores públicos federais no interior do Amazonas, onde a Defensoria Pública do Estado tiver estrutura física e pessoal. Informações disponíveis em: <https://www.dpu.def.br/noticias-amazonas/55162-cooperacao-tecnica-facilitara-missao-da-dpu-no-interior-do-amazonas>. Acesso em 25 abril 2023.

⁶ Em fevereiro de 2023, o Ministério do Desenvolvimento Social e a Caixa Econômica Federal assinaram um protocolo de intenções para discutir como atender indígenas em locais remotos. Informações disponíveis em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/16/exclusivo-governo-lula-discute-criacao-do-bolsa-familia-indigena-entenda-a-proposta>. Acesso a 10 abril 2023.

⁷ Informações disponíveis em: <https://www.ecoamazonia.org.br/2022/05/funai-prevbarco-inss-atendem-15-mil-indigenas-gabriel-cachoeira-am/>. Acesso em 18 maio 2023.

Acerca dessa última questão, reitera-se: “*cada instituição tem um problema*”. Os livros de registro dos cartórios não são digitalizados, demandando um prazo para buscas e emissão de segunda via, assim como a emissão do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) pela FUNAI; o SEMAS relata ser insuficiente o número de cédulas para confecção de R.G. recebidos mensalmente pelo instituto de identificação local para atender a demanda. Em contrapartida, a operacionalização do INSS está toda digitalizada, mas o município sofre com a interrupções de fornecimento de internet por períodos indeterminados, além dos indígenas não disporem de acessibilidade para demandar serviços online (não há acesso de internet nas aldeias, tampouco computadores; falta capacitação para o uso do aplicativo para dar início aos processos internos e muitos indígenas sequer tem um e-mail para acompanhamento dos processos). Diante das adversidades no acesso online do INSS, havendo funcionários em número insuficiente para o atendimento presencial (atualmente, apenas 02 funcionários), encaminham as demandas para uma “*central de atendimentos*” não capacitada para atender as especificidades dos povos indígenas. Aliás, reitera-se a indicação de que o número de servidores diante da demanda é sistematicamente insuficiente na região.

O desfecho desse quadro situacional, diante de inequívoca violação de garantias individuais, vincula-se a uma excessiva judicialização pela Defensoria Pública, sobrecarregando os serviços das instituições com essas questões e, conseqüentemente, desorganizando as atividades dos órgãos que se esmeram a cumprir determinações judiciais.

Em decorrência dessa conjuntura, criou-se recentemente uma Rede Interinstitucional de Proteção e Direitos Sociais no Amazonas, coordenada pela Diretoria de Proteção e Direitos Sociais da FUNAI, contando com a participação de diversos atores tanto estatais - CEF, secretarias públicas de identificação, MDS, organizações indígenas do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM), Defensoria Pública da União - DPU, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM), FUNAI etc - quanto da sociedade civil indígena e não indígena - FOIRN, ISA etc). Com um cronograma de reuniões mensais, espera-se articular ações de forma coordenada, dialogando com a realidade, sem criar generalizações em torno das especificidades dos povos indígenas no acesso aos referidos benefícios.

Por fim, há um efeito ainda social que exacerba os atores públicos e os indígenas beneficiários da política. A forma como estão a ocupar os espaços urbanos, assim como os impactos negativos mencionados, dão causa a situações de discriminação racial pela população indígena e não indígena que residem no centro urbano do município. Há um senso comum de que esses indígenas não deveriam estar no centro urbano, mesmo que temporariamente, como se fosse possível restringir o espaço urbano de São Gabriel da Cachoeira apenas a determinados grupos populacionais.

Diante de todo o exposto, é que se teve a necessidade de elaborar uma análise da legislação vigente que disciplina o acesso à documentação e as políticas públicas de assistência social e previdenciárias pelos povos indígenas.

2. SOBRE O RELATÓRIO TÉCNICO

2.1 Objetivos do estudo técnico

Esse estudo técnico teve como objetivo geral elaborar um diagnóstico com informações de caráter quali-quantitativo sobre as principais políticas públicas de assistência e previdência social acessadas pelos povos indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira, estado do Amazonas.

Quanto aos objetivos específicos, transformadas em etapas de desenvolvimento da consultoria, considerou-se: a) mapeamento e definição das principais políticas públicas de assistência social e previdenciária acessadas, b) elaboração de quadro normativo relativo à instituição e regulamentação das políticas públicas em análise (com ênfase na legislação específica da política indigenista), c) levantamento e descrição da participação indígena nos bancos de dados públicos relativos às políticas em acompanhamento.

Em seu desenvolvimento, algumas atividades foram realizadas, todas previamente acordadas no plano de trabalho, se referindo a/ao:

- a) participação em reuniões (virtuais) com a assessoria jurídica do Instituto Socioambiental (ISA - Programa Rio Negro) para acompanhamento técnico e alinhamento de questões durante a execução do trabalho;
- b) mapeamento das políticas públicas de assistência social e previdenciária acessadas pelos povos indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira e definição, junto à assessoria jurídica do ISA, das principais políticas públicas a serem consideradas no relatório;
- c) levantamento conjunto dos critérios legais e a exigência de documentação para o acesso às políticas públicas;
- d) descrição dos atos normativos legais que estabelecem tais exigências, com indicação se há atos normativos que versem sobre adequação ou atendimento especializado à população indígena em relação aos benefícios e emissão de documentação;
- e) descrição dos prazos para análise da concessão de benefícios e demais prazos que envolvem a liberação de recursos;
- f) descrição das condicionantes legais para a manutenção das políticas públicas analisadas;
- g) levantamento e descrição de informações quantitativas disponíveis em banco de dados públicos acerca da participação indígena nos programas de assistência e previdência social, por etnia e por política pública.

2.2 Delimitação das principais políticas públicas

O mapeamento das políticas públicas de assistência e previdência social acessadas pelos povos indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira foi viabilizado mediante a atuação do consultor em campo, responsável pela elaboração de diagnóstico abrangente sobre as políticas públicas acessadas pelos povos Hupd'ah e Yuhupdeh. De maneira concisa, as políticas públicas de assistência social e previdenciária identificadas compreendem o Bolsa Família, o Salário Maternidade Rural, o Auxílio-doença, a Pensão por morte Rural, o Seguro Defeso, a Aposentadoria Rural e o Benefício de Prestação Continuada.

A partir da acumulação de informações sistematizadas, tornou-se possível definir as principais políticas públicas que serão objeto de análise no presente relatório. São elas: a) Bolsa Família; b) Salário Maternidade; c) Pensão por morte; d) Seguro Defeso; e) Aposentadoria Rural.

Deste modo, por meio de uma abordagem fundamentada em normativas vigentes, o relatório almeja apresentar uma análise jurídica detalhada dessas políticas públicas elencadas, buscando identificar a sua conformidade com os direitos fundamentais dos povos indígenas, destacando os requisitos legais e as especificidades encontradas.

2.3 Metodologia

Com uma abordagem técnico-jurídica, o relatório procura identificar normativas relacionadas às políticas públicas, detalhando as especificidades aplicáveis aos povos indígenas, bem como apresentar um mapeamento de caráter quantitativo dos beneficiários das políticas públicas em análise.

Esse estudo técnico foi desenhado com o potencial de direcionar a tomada de decisões, fornecer informações para aprimorar a efetividade de sua incidência local, promover melhores resultados e ampliando o impacto positivo nas comunidades e no meio ambiente que busca proteger e preservar. Também objetiva subsidiar pedidos às instituições competentes, elaboração de Notas Técnicas visando sistematizar as informações levantadas e auxiliar na busca por soluções efetivas, entre outras.

A metodologia empregada baseou-se, de forma prioritária, em um amplo levantamento de normas vigentes sobre as principais políticas públicas de assistência social e previdenciária acessadas pelos povos indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira, estado do Amazonas.

Para realizar o levantamento das legislações, foi adotada uma abordagem baseada em fontes documentais, acessadas *online*, em sites e relatórios de órgãos e instituições públicas. Nesse contexto, aplicou-se uma busca livre na internet, por meio de fontes oficiais

e confiáveis, como sites governamentais, plataformas jurídicas especializadas e órgãos reguladores para a realização da pesquisa.

A busca foi conduzida de forma sistemática, utilizando palavras-chave relacionadas ao tema em questão e outras expressões correlatas. Necessário enfatizar que não há, atualmente, páginas ou sites oficiais que disponham as legislações pertinentes a cada um dos benefícios e suas especificidades no tocante aos povos indígenas de forma organizada e com acesso amplo, sistematizado e efetivo. Há somente a disponibilidade das normas publicadas por ano, pelo órgão, sem um sistema de busca efetivo por tema disponível.⁸

Anota-se que apenas o site da FUNAI traz algumas referências às normas gerais, mas as normativas internas dos outros órgãos (INSS, MDS, a exemplo) ou mesmo acordos técnicos de cooperação ainda carecem de mais transparência. Essa é uma realidade para aqueles que compreendem português, uma vez que nenhuma referência específica ao tema foi encontrada em línguas indígenas.

Tendo a pesquisa sido realizada com o intuito de identificar as principais legislações aplicáveis ao tema em questão, com ênfase nas políticas públicas de assistência social e previdenciária delimitadas aos povos indígenas de recente contato, os documentos jurídicos encontrados foram analisados e selecionados com base em sua relevância e pertinência para a pesquisa. Foram consideradas tanto as leis e decretos federais, quanto instruções normativas, portarias internas regulamentadoras dos benefícios e auxílios em questão.

É importante salientar que a legislação jurídica é um campo dinâmico, sujeito a constantes alterações e atualizações. No tocante à legislação assistencial e previdenciária, que tem sua implementação regulamentada por atos normativos essencialmente emanados pelo poder executivo (como portarias e instruções normativas), acentua-se ainda mais essa dinamicidade normativa.

Para suprir essa relativa insegurança normativa, foram adotados esforços para buscar as versões mais recentes e atualizadas das normas pesquisadas, a fim de fornecer uma base sólida e atual para a análise desenvolvida nesta pesquisa. Assim, para garantir a confiabilidade e a precisão dos dados obtidos, foram adotados critérios de verificação e cruzamento de informações, comparando diferentes fontes e conferindo a atualidade e a vigência das legislações encontradas.

⁸ Cabe lembrar que o Decreto nº 10.139, de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, determinou que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal divulguem seus atos normativos na internet com registro no corpo do ato das alterações realizadas por normas esparsas, das revogações de dispositivos e das suspensões ou das invalidações por determinação judicial com efeito erga omnes; em padrão linguagem de marcação de hipertexto; em endereço de acesso permanente e único por ato; e em sítio eletrônico que abranja todos os atos do órgão ou da entidade (Art. 16, § 1). Sendo que qualquer pessoa poderá requerer a divulgação de atos normativos no sítio eletrônico do órgão ou da entidade; divulgação de atos normativos no portal eletrônico gov.br pelo órgão ou pela entidade; a inclusão de ato normativo em consolidação normativa; e adaptação de ato normativo que esteja em desacordo com as normas previstas neste Decreto. O requerimento será realizado, preferencialmente, por meio de formulário de sugestão disponível no Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo federal - e-Ouv. (Art. 17). A verificação da validade das normas do INSS pode ser acessadas aqui: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao>. Acesso em 15 maio 2023.

Essa ausência de informação levou ao emprego de outras técnicas de pesquisa complementares para a análise e a compreensão do tema. Entre essas, destaca-se a revisão bibliográfica de publicações relativas às políticas públicas (como manuais, cartilhas, relatórios de gestão etc) em busca de referenciais normativos, bem como consulta a bancos de dados jurídicos especializados, obtendo informações mais detalhadas sobre a aplicação da legislação pertinente em jurisprudências.

Nesse contexto é que quando não encontradas referências quanto à vigência das normas, buscou-se verificar em publicações mais recentes dos órgãos competentes e decisões judiciais sua aplicabilidade efetiva.⁹ Conjuntamente, a aplicação da pesquisa jurisprudencial como técnica de pesquisa evidenciou problemas práticos decorrentes das normas jurídicas que dispõem sobre as políticas públicas de assistência social e previdenciária acessadas pelos povos indígenas.

Eventuais dúvidas ou lacunas também foram supridas por meio de consulta direta a especialistas na área jurídica ou a órgãos competentes por meio da lei de acesso à informações.

Cabe ainda mencionar que as informações aqui apresentadas também se respaldam nas entrevistas realizadas pelo consultor em campo. Durante as entrevistas realizadas, conduzidas pelo consultor contratado, foram abordadas a atuação *in loco* de diversas instituições, tais como: Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Caixa Econômica Federal (CEF), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Junta Militar (Órgão responsável pelo serviço militar obrigatório), Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), Defensoria Pública da União (DPU) e Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Ainda assim, reconhece-se que possíveis ausências possam ser verificadas, reforçando a necessidade de esforços conjuntos para sua atualização periódica.

O sumário deste relatório foi estruturado de forma a fornecer uma visão geral clara e organizada do conteúdo do documento, permitindo ao leitor entender de maneira sucinta os objetivos, atividades, metodologia e principais políticas públicas abordadas, conforme dispunha o Termo de Contratação (TDR) e o plano de trabalho apresentado.

Em sua estrutura, o documento foi dividido em seções distintas que fornecem uma visão geral do trabalho realizado. Inicialmente, é apresentado o contexto situacional que decorreu na elaboração desse estudo técnico. Em seguida, são apresentados os objetivos da consultoria, delineando claramente o propósito e a finalidade do estudo, bem como as atividades desenvolvidas. Essas atividades incluem reuniões com a assessoria jurídica do ISA, onde foram discutidos aspectos determinantes sobre o desenho desse relatório. Também se propõe a apresentar como seu deu a delimitação das principais políticas públicas de assistência e previdência social, considerando o contexto dos povos indígenas, além dessa seção sobre a metodologia adotada.

⁹ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019.

Como adiante se verifica, o relatório passa a abordar as políticas públicas de assistência e previdência social de maior relevância para os povos indígenas no contexto de São Gabriel da Cachoeira, sendo desenvolvidas a partir das instituições responsáveis pela sua implementação. Inicialmente, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com ênfase no programa Bolsa Família, e, a seguir, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com destaque para o salário-maternidade, pensão por morte, aposentadoria rural e seguro defeso.

Para cada benefício, foram reunidas informações acerca do conjunto dos critérios legais e a exigência de documentação para o acesso ao benefício, bem como prazos para análise da concessão de benefícios e demais prazos que envolvem a liberação de recursos e, quando aplicável, descrição das condicionantes legais para a manutenção das políticas públicas analisadas. A descrição dos atos normativos legais que estabelecem tais exigências e, igualmente, a indicação se há atos normativos que versem sobre adequação ou atendimento especializado à população indígena em relação aos benefícios e emissão de documentação estão correlacionadas a cada política, assim como disponíveis no Anexo I em quadros definidos a partir da instituição responsável.

É, ainda, oportuno explicar que mesmo não se encaixando todos os indígenas como segurados especiais, foi essa categoria considerada no tocante às políticas públicas do INSS. Isso porque, considerando que a ênfase do estudo recai sobre os povos indígenas de recente contato, o levantamento de legislações e demais critérios e exigências legais se limitou à categoria por força da legislação aplicável, em especial da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022.

São, enfim, apresentadas as considerações finais, tecendo algumas recomendações a partir da análise e a compreensão dos direitos, deveres (exigências documentais) e benefícios disponíveis aos povos indígenas. A identificação de eventuais lacunas ou desafios na implementação dessas políticas foram horizontes aqui considerados, resumindo as principais ideias conclusivas com a realização desse estudo.

Por fim, reúnem-se anexos com síntese normativa esquematizada, um modelo de modelo de certidão de exercício de atividade rural aplicável à FUNAI perante o INSS e, ainda, o levantamento de informações quantitativas disponíveis em banco de dados públicos. Ao final, é anexada tabela de abreviações empregadas ao longo do texto.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)

O Programa Bolsa Família (PBF) está, atualmente, sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). O MDS desempenha um papel fundamental na busca por redução das desigualdades sociais, garantindo proteção social e direitos fundamentais básicos, consolidando-se como um órgão essencial na implementação de programas e projetos que visam promover a inclusão social da população.

Dentre as principais atribuições do MDS, destaca-se a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), uma ferramenta fundamental para a identificação e seleção de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O CadÚnico é um instrumento de coleta de dados que tem por objetivo identificar as características socioeconômicas das famílias brasileiras. Através desse cadastro, é possível conhecer melhor a realidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, possibilitando o desenho, planejamento e avaliação de políticas públicas mais efetivas e direcionadas às necessidades específicas de cada grupo familiar.

Uma das principais iniciativas desenvolvidas pelo MDS em parceria com o CadÚnico é o Programa Bolsa Família. Lançado em 2003,¹⁰ o PBF se tornou um dos maiores programas de transferência de renda, beneficiando milhões de famílias em todo o país. O programa tem como objetivo combater a pobreza e a fome, por meio da transferência direta de recursos financeiros para famílias em situação de vulnerabilidade, com base nas informações do CadÚnico.

De forma geral, o PBF possui critérios de elegibilidade que consideram a renda *per capita* familiar e a composição familiar, priorizando aquelas famílias em maior situação de vulnerabilidade. Além do repasse financeiro, o programa também incentiva o acesso à educação, à saúde e à assistência social, por meio do cumprimento de condicionantes.

O MDS, em parceria com outras instituições governamentais e não governamentais, vem trabalhando constantemente na atualização e aprimoramento do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e do PBF, buscando ampliar o alcance e impacto dessas políticas sociais. Por meio de ações integradas, como capacitação de gestores, atualização cadastral e monitoramento das famílias beneficiárias, objetiva-se promover a eficiência e a transparência na execução desses programas, garantindo que eles alcancem de forma efetiva aqueles que mais necessitam.

¹⁰ O PBF foi instituído pela Medida Provisória n.º 132, de 20 de outubro de 2003, e convertida em lei em 9 de janeiro de 2004, pela Lei Federal n.º 10.836.

Nesse contexto, os povos indígenas passaram a ser considerados um público prioritário nas políticas do MDS, sendo que o CadÚnico, ao longo dessa última década foi gradualmente adaptado para incluir a população indígena, permitindo que as famílias indígenas tenham acesso às políticas de assistência social, tal como o Bolsa Família.

Para se beneficiar do PBF, as famílias indígenas devem estar inscritas no CadÚnico e atender aos critérios de elegibilidade.

a) PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Conceituação

Trata-se de um programa de transferência de renda condicionada, com o objetivo de combater a pobreza e a extrema pobreza, promovendo a inclusão social e a melhoria das condições de vida das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

As famílias cadastradas recebem um auxílio financeiro mensal, variável de acordo com a composição familiar e a renda *per capita*, mediante o atendimento de critérios de elegibilidade estabelecidos. Além do repasse de recursos, o programa também busca incentivar o acesso à educação, à saúde e à assistência social, mediante o cumprimento de condicionantes previamente estabelecidas.

Critérios legais e exigência de documentação

A legislação que estabelece as bases legais do Programa Bolsa Família (ver Anexo I), define os critérios de acesso, os direitos e deveres dos beneficiários e as responsabilidades dos órgãos governamentais envolvidos em sua implementação.

Para a concessão dos benefícios do Bolsa Família, é obrigatório a prévia inscrição no CadÚnico (ou Cadastro Único). Esse cadastramento é feito em postos de atendimento da assistência social dos municípios, como os CRAS, resultando desse contexto a importância da integração com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para realização de busca ativa para incluir novos beneficiários e a revisão de benefícios em busca de irregularidades.

No entanto, a inscrição no Cadastro Único não torna a família uma beneficiária imediata do Bolsa Família. Mensalmente "*o programa identifica, de forma automatizada, as famílias que serão incluídas e que começarão a receber o benefício*".¹¹ Segundo o MDS, uma

¹¹ Informação disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em 15 abril 2023.

vez aceitos, “os novos beneficiários do Bolsa Família vão receber uma carta, enviada pela Caixa” através dos Correios, no endereço informado no Cadastro Único. “Também é possível fazer a consulta no aplicativo Bolsa Família”.¹²

Em regra, podem se inscrever no CadÚnico as famílias que: possuem renda mensal por pessoa de até meio salário-mínimo; renda mensal familiar total de até três salários; ou renda acima desses valores, mas que estejam vinculadas ou querendo algum programa ou benefício que utilize o Cadastro Único em suas concessões. Também podem se cadastrar pessoas que moram sozinhas podem ser cadastradas, desde que atendam às condições anteriores (famílias unipessoais) e pessoas que vivem em situação de rua (sozinhas ou com a família).

Embora o PBF tenha regras de concessão próprio, além do PBF, as famílias inscritas no CadÚnico também podem acessar dezenas de outros benefícios disponíveis com critérios específicos, como: Água para Todos; Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas); Bolsa Verde (Programa de Apoio à Conservação Ambiental); Bolsa Estiagem; Carta Social; Carteira do Idoso; Crédito Instalação; Identidade Jovem (ID Jovem); Isenção da taxa de inscrição no Enem; Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos; Minha Casa, Minha Vida; Programa Nacional de Crédito Fundiário; Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; Programa Nacional de Reforma Agrária; Programa Cisternas; Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti); Serviços assistenciais; Telefone Popular; Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

Quanto aos critérios legais para concessão:

- **Renda familiar *per capita*:** A família deve ter renda mensal por pessoa para se enquadrar na faixa de extrema pobreza e outra para se enquadrar na faixa de pobreza. O valor é determinado por portaria que está em constante atualização. Atualmente, considera-se, como principal regra, “que a renda de cada pessoa da família seja de, no máximo, R\$ 218 por mês” (Art. 5º, II, Medida Provisória n.º 1.164, de 2 de março de 2023).

- **Composição familiar para aferição de certos benefícios financeiros do PBF:** Em regra, os benefícios financeiros do PBF são constituídos pelo Benefício de Renda de Cidadania (R\$ 142,00 por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família); Benefício Complementar (garantindo o valor mínimo de R\$ 600,00 às famílias); e, Benefício Extraordinário de Transição (às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023).

¹² Informações disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/tire-as-duvidas-sobre-o-programa-de-transferencia-de-renda-do-governo-federal>. Acesso em 15 abril 2023.

Além desses, também integram outros dois benefícios que tem seu recebimento condicionado à composição familiar. São eles: o Benefício Primeira Infância (R\$ 150,00 por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre 0 e 07 anos incompletos) e o Benefício Variável Familiar (R\$ 50,00, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição: gestantes; crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos)

- **Condicionalidades:** As famílias devem cumprir as condicionalidades de saúde e educação, como o acompanhamento de saúde e a frequência escolar das crianças e adolescentes (Lei n.º 10.836/2004). As condicionalidades são: realização do acompanhamento pré-natal; acompanhamento do calendário nacional de vacinação; realização do acompanhamento do estado nutricional das crianças menores de sete anos; para as crianças de 04 a 05 anos, frequência escolar mínima de 60% e 75% para os beneficiários de 06 a 18 anos incompletos que não tenham concluído a educação básica. Ao matricular a criança na escola e ao vaciná-la no posto de saúde, é preciso informar que a família é beneficiária do Programa Bolsa Família (Art. 10, Medida Provisória n.º 1.164, de 2 de março de 2023).

- **Atualização do CadÚnico:** É preciso atualizar os dados no CRAS no mínimo a cada dois anos (podendo ficar no máximo 24 meses sem atualização), sob pena de ter o benefício cancelado. Também é obrigatório a atualização do CadÚnico, quando algum membro da família vier a nascer ou morrer; mudança de endereço (de toda a família ou algum ente); quando as crianças entraram ou mudaram de escola; modificação da renda familiar, a exemplo.

O aplicativo Cadastro Único permite consultar as informações de sua família que estão registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou confirmar se os dados já cadastrados para sua família estão atualizados (por meio da opção Atualização cadastral por confirmação).

Para quem não está cadastrado, embora não obrigatório, é possível que apenas o Responsável Familiar (RF) realize o seu pré-cadastramento por meio da opção Pré-cadastro. Lembrando que o RF é a pessoa da família que vai prestar as informações dos demais componentes, e deve ser, de preferência, a mulher. São considerados integrantes da família: pessoas que moram na mesma casa e dividem renda e despesas; e pessoas que estão internadas ou abrigadas em estabelecimentos como hospitais e asilos por período menor que 12 meses.¹³

Aos que desejarem fazer o cadastramento diretamente em um posto do Cadastro Único, o pré-cadastro não é necessário. E independente de realizarem ou não o pré-cadastro de forma digital, o comparecimento presencial é indispensável. Os interessados devem comparecer até um CRAS do seu município para fazer a inscrição de todos os familiares.

¹³ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-pre-cadastro-do-cadastro-unico-cadunico>. Acesso em 29 abril 2023.

Ao comparecer na unidade do CRAS, solicitando a inscrição no CadÚnico, deve o RF entregar todos os documentos solicitados; em seguida, passar por uma entrevista feita pelo assistente social e aguardar a liberação do seu Número de Inscrição Social (NIS).

Quanto à exigência de documentação para o acesso, essas referem-se à inscrição no CadÚnico:

- **Para o Responsável pela unidade Familiar (RF):** CPF (preferencialmente); ou título de eleitor; ou RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena);
- **Para os demais integrantes da família,** pelo menos um desses documentos: CPF (preferencialmente); ou título de eleitor; certidão de nascimento; certidão de casamento; e R.G. ou RANI (Art. 24, §3º e 4º, Portaria n.º 177, de 16 de junho de 2011).

Especificidades da política pública aos povos indígenas

As especificidades dos povos indígenas no tocante ao PBF, devem ser consideradas em dois momentos. O primeiro, em relação à inscrição no CadÚnico; o segundo, com relação ao acesso ao benefício propriamente dito.

Para fins do CadÚnico, o Art. 2, inciso VIII, da Portaria MC n.º 810, de 14 de setembro de 2022, define povos indígenas. A mesma portaria determina em seu art. 28, §1º, I, que aos povos indígenas será aplicado o cadastramento diferenciado.

Assim, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) fornecerá informações quanto ao povo indígena ao qual pertence, se reside e qual o nome da terra ou reserva indígena. O principal critério utilizado pelo CadÚnico para identificação dos povos indígenas é a autoidentificação e o reconhecimento pela sua comunidade como pertencente àquele grupo; devendo as famílias indígenas se autodeclararem no momento do cadastramento.

Caso a família seja indígena, torna-se obrigatório o preenchimento do quesito relativo à informação sobre povo indígena, que passa a exibir uma lista de povos (etnias) vinculados àquele município. Também se torna obrigatória a marcação do quesito relativo à terra indígena, tornando-se obrigatório o preenchimento do nome de terra ou reserva indígena, caso haja uma listagem no município, ou clicar no quadrinho "*não sabe*". As opções de povos e territórios indígenas já estão listadas no Sistema de Cadastro Único, conforme município de vinculação. Caso algum dado não esteja contemplado, a gestão do município deverá solicitar a sua inclusão ao Ministério da Cidadania (BRASIL, 2022).

No que diz respeito à comprovação de identidade, tem-se que para famílias indígenas que não possuem documentos usualmente exigidos, são estabelecidos critérios específicos

para a comprovação da identificação, como o RANI anteriormente mencionado (Art. 31, § 1 e 2, Portaria MC n.º 810, de 14 de setembro de 2022).

Quanto às especificidades do Programa Bolsa Família aos povos indígenas, primeiramente salienta-se que o Programa Bolsa Família é o mesmo para todos os beneficiários, indígenas ou não, sendo o que os diferencia dos outros grupos sociais são as etapas de cadastramento, de acompanhamento familiar, de atendimento.¹⁴

No entanto, recentemente, notícias¹⁵ sobre a criação do Bolsa Família Indígena vem ganhando espaço. Segundo informações veiculadas na mídia, a FUNAI enviou um ofício ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), para ser remetido à pasta do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS), que coordena o Bolsa Família. O objetivo *“não é criar um novo benefício social, mas sim flexibilizar o calendário de pagamento e derrubar outras barreiras burocráticas de acesso ao programa”*, com a extensão de prazos e flexibilidade no calendário de pagamentos.

Em resumo, dentre as medidas propostas específicas aos povos indígenas está a fixação do prazo do saque de benefícios sociais para 180 dias;¹⁶ e, numa segunda etapa, para 270 dias, com o aval do Congresso. Outro ponto em discussão é a quebra do calendário de pagamentos, que hoje é vinculado ao Número de Identificação Social (NIS) dos beneficiários. A ideia é que o saque possa ocorrer de forma independente do dia previsto no calendário.

Por último, ressalta-se o conteúdo da Resolução n.º 20, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial. Além de trazer determinações sobre adequações atinentes à acessibilidade dos povos indígenas (sobretudo, linguística) e traçar vinculações de apoio junto à FUNAI, a referida resolução traz contribuições às relações com povos indígenas de recente contato. Em seu Art. 13, a resolução determina que *“os órgãos gestores só podem incluir famílias pertencentes a Povos Indígenas de recente contato em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial se houver solicitação da respectiva comunidade ou instituição representativa indígena, após procedimento de consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado, conduzido pelos órgãos gestores locais da Assistência Social e assessorado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), visando discutir sobre a pertinência dessa inclusão, bem como observar especificidades necessárias ao atendimento de cada um desses povos”*.

¹⁴ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/direitos-sociais/transferencia-de-renda>. Acesso em 20 abril 2023.

¹⁵ Informações disponíveis em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/16/exclusivo-governo-lula-discute-criacao-do-bolsa-familia-indigena-entenda-a-proposta>. Acesso em 10 abril 2023.

¹⁶ A Portaria MDS n.º 867/2023, que alterou a Portaria MC n.º 746, de 3 de fevereiro de 2022, trouxe nova redação ao §3, do Art. 14, determinando que os recursos das parcelas mensais disponibilizadas na conta contábil devem ser retirados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sob pena de serem restituídos ao Ministério pelo Agente Pagador. O mesmo se aplica às contas bancárias que não forem movimentadas para titulares de conta identificados como integrantes de populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas, de acordo com os dados constantes no Cadastro Único.

Prazos para concessão do benefício

Não há determinação normativa sobre o prazo para análise da concessão do benefício. Algumas variáveis são consideradas no prazo de análise da concessão, entre elas a demanda pendente ao governo, assim como a complexidade de casos individuais.

Em pesquisa, verifica-se que o governo tende a realizar análise em até 45 dias a partir da data de cadastramento. No entanto, é importante destacar que esse prazo é apenas uma referência e pode variar de acordo com a quantidade de cadastros a serem processados e a situação específica de cada família.

Quanto à liberação dos recursos, uma vez concedido o benefício, o pagamento é realizado mensalmente. Geralmente, os pagamentos são efetuados a partir do dia 10 de cada mês, de acordo com o calendário definido pelo programa Bolsa Família.

Com relação ao cadastramento no CadÚnico, algumas considerações:

Optando pela realização do pré-cadastro *online*, o usuário tem 240 dias (8 meses) para comparecer a um Posto de Atendimento do Cadastro Único apresentar os documentos de identificação obrigatórios dos integrantes da família e complementar os outros dados do Cadastro Único. A complementação de informações é necessária para que o cadastro seja concluído e o cidadão possa ter direito a solicitar benefícios sociais. No posto de atendimento municipal, a equipe do Cadastro Único irá verificar os documentos obrigatórios dos integrantes da família e coletar as demais informações referentes a domicílio, família, escolaridade, trabalho e remuneração.

Para as famílias que tiverem o benefício bloqueado, a legislação vigente atribui prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família as que voluntariamente se desligarem do Programa; e as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses sem atualização (Art. 5, § 3º, Medida Provisória n.º 1.164, de 2 de março de 2023).

Não há previsão determinada para o prazo de desbloqueio, que pode variar entre 45 dias a 3 meses, a depender do nível de desbloqueio, demanda de beneficiários e número de profissionais atendendo.¹⁷

Importante destacar que o governo vem estipulando um prazo para o Responsável pela Unidade Familiar (RF) se apresentar no CRAS prestar as atualizações necessárias, sob pena de ter o Bolsa Família bloqueado definitivamente (verificar "*Calendário do Bolsa Família*"). Com o bloqueio definitivo, perde-se a prioridade de reingresso; caso esse que, sua admissão ao programa se sujeitará à nova fila de espera geral de concessão de benefícios do programa. Uma vez atualizado o CadÚnico, sendo devido, os valores bloqueados serão pagos de forma retroativa.

¹⁷ Informações disponíveis em: <https://noticiasconcursos.com.br/atualizacao-do-cadunico-data-limite-para-procurar-o-cras-e-divulgada/>. Acesso em 15 maio 2023.

Os valores do Bolsa Família podem ser sacados na CEF ou por meio do aplicativo Caixa Tem. Os beneficiários indígenas têm um prazo de até 180 dias para realizar o saque em terminais de autoatendimento, casas lotéricas, correspondentes Caixa Aqui e agências da Caixa Econômica Federal (Portaria MDS n.º 867/2023).

Com o app Bolsa Família ou pela internet (Meu CadÚnico)¹⁸, é possível consultar informações sobre o programa; a situação e o valor do benefício; a mensagem no Bolsa Família destinada à família em cada mês; e a data de recebimento do benefício no calendário de pagamento, de acordo com o final do NIS do responsável familiar.¹⁹ Além do site e do aplicativo, há ainda a *Central do MDS*, que permite ao usuário entrar em contato pelo telefone 121. O atendimento é realizado de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h e está disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana.

Condicionantes legais para manutenção do benefício

- **Condicionalidades:** As famílias devem cumprir as condicionalidades de saúde e educação, como o acompanhamento de saúde e a frequência escolar das crianças e adolescentes. (Lei nº 10.836/2004). As condicionalidades são: realização do acompanhamento pré-natal; acompanhamento do calendário nacional de vacinação; realização do acompanhamento do estado nutricional das crianças menores de sete anos; para as crianças de 04 a 05 anos, frequência escolar mínima de 60% e 75% para os beneficiários de 06 a 18 anos incompletos que não tenham concluído a educação básica. Ao matricular a criança na escola e ao vaciná-la no posto de saúde, é preciso informar que a família é beneficiária do Programa Bolsa Família (Art. 10, Medida Provisória n.º 1.164, de 2 de março de 2023).

- **Atualização do CadÚnico:** É preciso atualizar os dados no CRAS no mínimo a cada dois anos (podendo ficar no máximo 24 meses sem atualização), sob pena de ter o benefício cancelado. Também é obrigatório a atualização do CadÚnico quando algum membro da família vier a nascer ou morrer; mudança de endereço (de toda a família ou algum ente); quando as crianças entraram ou mudaram de escola; modificação da renda familiar, a exemplo.

¹⁸ Acesso disponível em: https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu_cadunico/

¹⁹ Informações disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/tire-as-duvidas-sobre-o-programa-de-transferencia-de-renda-do-governo-federal>. Acesso em 15 abril 2023.

3.2 Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Quanto aos benefícios e auxílios do salário-maternidade, pensão por morte, seguro defeso e aposentadoria rural, a sua gestão está sob responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O INSS é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia e foi criado em 1990 para unificar a gestão dos diversos regimes previdenciários existentes no país. Atualmente, o INSS é o órgão responsável pela administração do sistema previdenciário no Brasil e, portanto, responsável pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que abrange a maioria dos trabalhadores brasileiros, incluindo os empregados com carteira assinada, os trabalhadores autônomos e os segurados especiais, como os agricultores familiares e indígenas.

Ao desempenhar um papel fundamental na proteção social dos indígenas, a instituição assegura-lhes os *direitos previdenciários*, tais como *aposentadoria por idade*, *aposentadoria por tempo de contribuição*, *aposentadoria por invalidez*, *pensão por morte*, entre outros. Esses benefícios são garantidos aos indígenas que cumpram os requisitos legais, sem qualquer tipo de distinção ou discriminação, ainda que certas especificidades lhes apliquem como se verá adiante.

Além dos benefícios previdenciários,²⁰ o INSS também é responsável pela *concessão de auxílios*, como o *auxílio-doença*, *auxílio-acidente*, *auxílio-reclusão* e *auxílio maternidade (ou salário-maternidade)*. Essas medidas visam amparar os segurados em situações de incapacidade temporária, acidentes, quando um membro da família é detido em regime prisional ou quando há a chegada de uma nova criança na família.

A despeito das regras gerais que orientam os benefícios e auxílios selecionados, bem como dá fundamento à Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128/2022, menciona-se a Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que estabelece as regras para concessão dos benefícios e auxílios previdenciários aos segurados especiais. Ao longo de toda a norma é possível encontrar especificidades a respeito dos auxílios aos pescadores artesanais e à aposentadoria aos trabalhadores rurais, além dos verificados na Subseção VII, que trata do Salário-Maternidade (Art. 71 a 73) e na Subseção VIII, abordando a Pensão por Morte (Art. 74 a 78).

Quanto às adequações normativas a serem consideradas no atendimento dos povos indígenas no INSS de uma forma geral, cabe destacar que a principal normativa vigente, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário, é a **Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128, de 28 de março de 2022** - que revogou a Instrução Normativa n.º INSS/PRES n.º 77, de 21 de janeiro de

²⁰ Em termos conceituais, a principal diferença entre benefício e auxílio está relacionada à finalidade e aos critérios de concessão. Em resumo, pode-se afirmar que os benefícios previdenciários são concedidos com base nas contribuições realizadas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, enquanto os auxílios são pagamentos temporários destinados a situações específicas de necessidade ou adversidade, independentemente das contribuições.

2015. Sua publicação buscou atualizar as regras que disciplinam os procedimentos e as rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão e recursos de benefícios previdenciários e assistenciais, serviços do RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS (Art.1, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128/2022).

É nessa norma que poderão ser encontrados os principais critérios legais vigentes, considerando também algumas especificidades relativas aos povos indígenas. No Anexo I, há referência à legislação aqui mencionada, acrescida das normativas gerais. No entanto, como se verifica abaixo, decisões judiciais têm vinculado determinadas orientações ao INSS que o desvinculam da aplicação integral da referida norma.

Além disso, necessário relembrar que em observância à Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, são garantidos às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, bem como às pessoas com crianças de colo e os obesos atendimento prioritário.

Por último, dispõe a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017 (regulamentada pelo Decreto n.º 9.094, de 17 de julho de 2017), que trata sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública que o usuário do serviço público tem direito a atendimento presencial, quando necessário, em instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento. Nesses termos, devem os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observarem horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário; utilizarem de linguagem simples e compreensível, comunicarem previamente a suspensão da prestação de serviço, entre outras diretrizes a serem seguidas (Arts. 5 e 6, Lei n.º 13.460/2017).

Antes de analisarmos as especificidades dos benefícios e auxílios previdenciários aos povos indígenas, considera-se importante destacar dois pontos: (i) a comprovação da qualidade de segurado especial pelos/as indígenas e (ii) a capacidade de representação dos indígenas e autorização de acesso a informações previdenciárias pela FUNAI.

I. Comprovação da qualidade de segurado especial pelos/as indígenas

Conforme o Art. 55, do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73), o RGPS é aplicável aos indígenas, desde que observadas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas. Nessa perspectiva, quando um indígena exerce uma atividade remunerada, ele se torna segurado do INSS.

De uma forma geral, os indígenas ingressam no RGPS na qualidade de segurado especial, diante da prática de atividade no meio rural individual ou em regime de economia familiar,²¹ e sem emprego de mão de obra remunerada.²²

É dizer, a atividade desenvolvida pelos indígenas deve ser equiparada à dos demais trabalhadores rurais, ainda que sejam desenvolvidas em áreas indígenas (como reservas ou terras indígenas). A condição de segurado especial encontra fundamento no Art. 195, § 8º, da Constituição de 1988, com previsão normativa no Art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social c/c Art. 9, VII, Decreto n.º 3.048/1999, com regulamentação específica dada pela Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, bem como Art; 109, §4 e § 5, Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128 DE 28/03/2022.²³

É considerado segurado especial o indígena cujo(s) período(s) de exercício de atividade rural tenha(m) sido objeto de certificação pela FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante o grau de integração, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, observado os requisitos contidos nos arts. 112 e 113 (Art. 109, § 4º, da IN/INSS nº 128/2022). Mesmo diante da promoção de algum processo de beneficiamento ou industrialização artesanal em matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal (índio artesão), não estará descaracterizada a condição de segurado especial.

O segurado especial tem permissão para realizar suas atividades laborais com o apoio de sua família, compreendendo o cônjuge e os filhos maiores de 16 anos. Nesse contexto, todos os membros que contribuem efetivamente para as atividades agrícolas ou pesqueiras artesanais do núcleo familiar também serão considerados segurados especiais, desde que possam comprovar sua participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais do grupo familiar (Art. 9, §5, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999).

Sobre a contribuição devida à previdência social, os segurados especiais podem ser dispensados quando desempenham atividades em regime de economia familiar (Art. 12,

²¹ Considera-se em regime de economia familiar o trabalho realizado pelos membros de um mesmo grupo familiar para a própria subsistência e sem utilização de empregados.

²² Há hipóteses bem definidas e delimitadas sobre as exceções. Verificar conjunto de critérios legais relativo ao Salário-Maternidade, Pensão por Morte, Seguro Defeso e Aposentadoria Rural, no Anexo I.

²³ Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. [...] § 4. Enquadra-se como segurado especial o indígena cujo(s) período(s) de exercício de atividade rural tenha(m) sido objeto de certificação pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, observado os requisitos contidos nos arts. 112 e 113. § 5. Em se tratando de segurado indígena não certificado pela FUNAI, ou de não indígena, inclusive de cônjuge e companheiro não indígena, ainda que exerça as suas atividades em terras indígenas, a comprovação da sua atividade na condição de segurado especial deverá ser realizada nos moldes previstos para os demais segurados especiais, observados os procedimentos dispostos nesta Seção. (grifo nosso).

inciso VII e § 1, Lei nº 8.212/1991): “*entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração [...]*”.

A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS),²⁴ mantido pelo Ministério da Economia (Art. 38-A, Art. 38-B, § 1, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991).²⁵ Ficando garantida a concessão aos segurados especiais de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A normativa traz a previsão da possibilidade de se firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, como a FUNAI, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. E, de fato, verificou-se a realização de acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Previdência Social e a FUNAI, ainda em 2009, que permitiu “*o reconhecimento automático de direitos previdenciários para as populações indígenas, tornando mais ágil a concessão de benefícios a essa parcela de segurados especiais*”. Nesses termos, a Funai assumiu a responsabilidade pela inclusão e certificação dos dados relativos aos indígenas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).²⁶

Também, ainda mais recente, a FUNAI e o INSS firmaram novo Acordo de Cooperação Técnica (ACT), autorizando novamente o acesso da FUNAI ao CNIS, objetivando a criação de um cadastro integrado da população indígena. Na prática, isso vem a permitir a

²⁴ Vale lembrar que para o segurado especial, a inscrição realizada no CNIS, atribui-lhe um Número de Identificação do Trabalhador (NIT), que será único, pessoal e intransferível, conforme art. 18 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Art. 8, § 1, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128/2022). “*Nos casos de impossibilidade de emissão de NIT para indígenas por falta de apresentação de certidão de registro civil, o INSS deverá comunicar o fato à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que orientará e ajudará o indígena, sem registro civil, a obter o documento*” (Art. 8, § 4, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128/2022).

²⁵ O INSS utilizará as informações constantes do CNIS para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. Até 1º de janeiro de 2023, o segurado especial deveria comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos, na forma prevista (Art. 38-A e 38-B, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991).

²⁶ Para operacionalizar o novo sistema - desenvolvido por técnicos do Ministério da Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) e da Funai -, foi criado um módulo especial dentro do CNIS que será operado diretamente pelos servidores da fundação, tendo os funcionários recebido capacitação especial para realizar esse trabalho. Informações disponíveis em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/previdencia-e-funai-dao-inicio-a-inclusao-de-dados-no-cniss/1579649>. Acesso em 23 maio 2023. Também é importante ressaltar que no site do CNIS, aparece o módulo especial dentro do CNIS a ser operado diretamente pelos servidores da FUNAI. Verificar em: <https://cnisnet.inss.gov.br/cnisinternet/faces/pages/autenticar.xhtml>. Acesso em 25 março 2023.

consulta aos dados cadastrais e eventuais vínculos empregatícios e histórico de benefícios concedidos, simplificando o acesso da população indígena a benefícios previdenciários.²⁷

Cabe lembrar que a inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Art. 17, §4, Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991).

Em regra geral, a comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração por meio de, entre outros: contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA (Art. 106, inciso II Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991).

A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128/2022, em seus Art. 115 e 116, também dispõe sobre a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. Traz, além das hipóteses de complementaridade previstas no Art. 106, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, outras disposições, entre elas, a possibilidade de apresentar "*certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural*" (Anexo II). Com isso, a certidão expedida pela FUNAI é considerada como prova material da atividade rural do/a indígena.²⁸

Aos segurados especiais rurais, em regime de economia familiar, é necessário comprovar exercício de atividade rural nos 12 meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

²⁷ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-e-inss-firmam-acordo-que-facilita-o-acesso-dos-indigenas-a-beneficios-previdenciarios>. Acesso em 30 maio 2023.

²⁸ Esse entendimento não parece ser pacificado na jurisprudência, sendo o entendimento, por vezes, ser necessário complementar a certidão com prova testemunhal, numa aplicação equivocada da Súmula n.º 149, do STJ. Ver decisão nos Autos 05018516-09.2020.4.04.9999/PR, TRF4. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDÍGENA. CERTIDÃO DA FUNAI. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A certidão emitida pela FUNAI constitui início de prova material para demonstração do exercício de atividade rural do segurado especial da etnia indígena. Contudo, é necessário que a prova documental seja cotejada com a prova testemunhal, não produzida no caso em tela. 3. Anulada a sentença e reaberta a instrução processual para oitiva de testemunhas. Prejudicada a apelação da parte autora.

II. Representação dos indígenas e autorização de acesso a informações previdenciárias pela FUNAI

Com a implementação do uso de meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015), criou-se o INSS Digital.²⁹

Trata-se, esse, de um novo fluxo de atendimento visando ampliar o acesso a benefícios da seguridade social mediante a prestação de serviços oferecidos INSS, na modalidade atendimento à distância. A celeridade, assim, estaria sendo garantida onde a internet é regular e há relativa acessibilidade digital pelo usuário; o que não se verifica em distintas regiões do Brasil e não se alcança uma significativa população. A ideia central é *“ampliar os canais de atendimento e não restringir o acesso aos serviços prestados pelo INSS”*, prevendo que *“a opção de continuar agendando o seu atendimento no INSS, [...], o atendimento nas agências continuará, pois é conhecida a diversidade do público do INSS: diferentes condições sociais e faixas etárias”* (BRASIL, 2017).

Visando contribuir com os objetivos do INSS Digital, por força do **Acordo de Cooperação Técnica** celebrado entre **INSS e FUNAI**,³⁰ realizado em fevereiro de 2021, o requerimento de benefícios previdenciários a indígenas na modalidade à distância será viabilizado por meio do INSS Digital. Para tanto, a FUNAI atuará representando indígenas junto ao INSS mediante a assinatura de Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias, no qual caberá o serviço ou requerimento a ser solicitado.³¹

Nesse sentido, importante ressaltar: ***“para que possam ser representados pela Funai junto ao INSS, os indígenas deverão assinar o Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias, que indicará expressamente o serviço ou requerimento que será solicitado, sendo vedada a***

²⁹ O INSS Digital consiste num novo fluxo de atendimento visando ampliar o acesso a benefícios da seguridade social por meio do aprimoramento da prestação de serviços oferecidos INSS, na modalidade atendimento à distância. Dá-se, assim, cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 - que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

³⁰ O acordo que *“tem por objeto permitir que a FUNAI e suas unidades descentralizadas, credenciadas para esse fim, realizem, em favor da população indígena, o requerimento de Serviços Rurais do INSS, tais como: Aposentadoria por Idade Rural, Pensão por Morte Rural, Salário Maternidade Rural, Auxílio Reclusão Rural, Seguro Defeso - Pescador Artesanal, Revisão e Recursos desses serviços e cópias de processo, na modalidade de atendimento a distância, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 8.539, de 2015, bem como a preparação e instrução de requerimentos para posterior análise do INSS, a quem incumbe reconhecer ou não o direito à percepção de benefícios”*, pode ser acessado aqui: https://www.gov.br/inss/pt-br/canais_atendimento/acts/acordos-de-cooperacao-tecnica-acts-nacionais/acordo-de-cooperacao-tecnica-celebrado-entre-o-inss-e-a-fundacao-nacional-do-indio-funai. Acesso em 18 abril 2023.

³¹ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/fevereiro/inss-e-funai-assinam-acordo-para-ampliar-o-acesso-de-indigenas-a-beneficios-previdenciarios>. Acesso em 20 abril de 2023

autorização geral que dê amplos e indiscriminados poderes de representação".³²
Essa regra é aplicada a todos os benefícios e auxílios aqui tratados.

Vale ressaltar que, além do INSS Digital, informações ou dúvidas sobre os serviços prestados pela instituição podem ser esclarecidos mediante contato telefônico pela *Central de Atendimento do INSS*, pelo telefone 135. O serviço está disponível de segunda a sábado das 7h às 22h (horário de Brasília). As ligações realizadas a partir de telefones fixos ou públicos, não têm custo; as ligações realizadas por celulares, o custo é equivalente a uma ligação local.³³

Passemos à análise de cada um dos principais benefícios previdenciários selecionados para esse estudo:

a) SALÁRIO-MATERNIDADE

Conceituação

O salário-maternidade ou auxílio-maternidade é um benefício previdenciário concedido, em regra, às mulheres seguradas da Previdência Social, que estejam afastadas do trabalho por um período específico de tempo (licença-maternidade) por motivo de nascimento de filho, adoção, guarda judicial para fins de adoção nascimento ou aborto espontâneo ou legal. Aos homens é reconhecido esse direito no caso de adoção, guarda para fins de adoção e gestação.³⁴ Em caso de morte do segurado, seu cônjuge terá direito ao pagamento desde que esteja registrado como familiar dependente.

As seguradas especiais, como é o caso das e dos indígenas, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira - incluindo-se o artesanato, a pesca artesanal etc - de forma individual ou em regime de economia familiar, têm o direito de receber o salário-maternidade rural.

³²

Fonte:

https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/7834/inss_e_funai_assinam_acordo_de_cooperacao_tecnica_para_ampliar_o_acesso_de_indigenas_a_beneficios_prev. Acesso em 20 abril 2023.

³³ Para atendimento pela central telefônica, é necessário informar o número do CPF.

³⁴ A jurisprudência pacificou o entendimento de que o direito ao benefício de salário-maternidade é devido ao genitor monoparental, independentemente de ser pai ou mãe solteiro (STF, RE 1348854, Relator: Alexandre de Moraes - Ementa: Recurso Extraordinário com repercussão geral. Servidor público Federal. Genitor monoparental de crianças gêmeas geradas por meio de técnica de fertilização in vitro e gestação por substituição ("Barriga de Aluguel"). Direito ao benefício de salário-maternidade pelo prazo de 180 dias).

Crítérios legais e exigência de documentação

A legislação que estabelece as bases legais do salário-maternidade rural (ou auxílio-maternidade), define os critérios de acesso, os direitos e deveres dos beneficiários e as responsabilidades dos órgãos governamentais envolvidos em sua implementação podem ser verificadas no Anexo I.

Em síntese, abaixo destaca-se os principais critérios e documentação legais exigidos.

Quanto aos critérios legais para concessão são:

- **Qualidade de segurada:** a/o requerente precisa estar contribuindo para a Previdência Social ou estar dentro do período de manutenção da qualidade de segurada/o. No caso de segurada especial rural, é necessário a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Art. 39, § único, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 c/c Art. 106, I Portaria Dirben/INSS n.º 991, de 28 de março de 2022).
- **Carência:** Para os indígenas enquadrados como segurados especiais rurais em regime de economia familiar, não é exigida a comprovação de 10 (dez) contribuições mensais; apenas a comprovação do exercício da atividade rural nos 12 (doze) meses anterior à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (Art. 25, III, Art. 38, § único, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 c/c Art. 197, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128/2022).³⁵
- **Comprovação do evento gerador:** o salário-maternidade é devido em razão do nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. O adotante do sexo masculino pode ter direito ao salário-maternidade de 120 dias, se segurado, no caso de adoção ou guarda para fins de adoção, independentemente da idade da criança.

Quanto à exigência de documentação para o acesso:

Quanto aos documentos para acesso ao benefício do salário-maternidade rural, em termos gerais, são exigidos conforme o site do INSS:

- **Documentos pessoais:** CPF, documento com foto (preferencialmente R.G.).
- **Documentos para comprovação do evento gerador:** certidão de nascimento do filho (se em caso de adoção, certidão expedida após decisão judicial), termo de guarda com a

³⁵ Há decisão no sentido de que "o fato de a autora ter curtos períodos de trabalho urbano (2012 a 2017), e extemporâneo a carência de 10 meses anterior a data do parto, em 22/06/2019, não servem para descaracterizar, portanto, sua qualidade de segurada especial. Além do mais, não se exige que a atividade rural seja exercida de forma contínua e ininterrupta". Informações disponíveis em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=26885. Acesso em 23 maio 2023.

indicação de que a guarda destina-se à adoção. Em caso de aborto ou natimorto, necessário comprovar com laudos médicos. Em casos em que a segurada solicitar o auxílio antes do nascimento, há necessidade de comprovantes de atendimento médico e de pré-natal.

- **Documentos para comprovação da atividade rural:** para indígenas enquadrados em segurado especial, já tratada anteriormente.

Abaixo extraímos informações disponíveis no site do INSS.

INSS. Documentação para solicitação do salário-maternidade rural (INSS, 2023)

- Obrigatória:

- Número do CPF;
- Se for pessoa que se afasta 28 dias antes do parto: atestado médico original específico para gestante.
- Se for em caso de guarda: Termo de Guarda com a indicação de que a guarda destina-se à adoção.
- Se for em caso de adoção: Apresentar a nova certidão de nascimento expedida após a decisão judicial.

- Se for procurador ou representante legal:

- Procuração ou termo de representação legal (tutela, curatela, termo de guarda);//
- Documentos para comprovar a atividade rural.

Fonte: INSS. Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-salario-maternidade-rural>. Acesso em 15 abril 2023.

Como se pode verificar, de certa forma as exigências documentais são válidas, no entanto, não trazem as particularidades acima evidenciadas.

Especificidades do benefício a indígenas

Dentre as primeiras especificidades dos indígenas para acesso ao benefício, imperioso destacar, é a necessidade de reconhecimento das/os seguradas/os indígenas enquanto tais pela FUNAI para enquadrarem-se enquanto segurados especiais, posto a exigência de certidão expedida pelo órgão ou cadastramento no CNIS.

Além das características já mencionados anteriormente, especialmente no tocante aos documentos exigidos para o acesso ao benefício, cumpre-se ressaltar as atinentes ao salário-maternidade às indígenas:

- Como regra, a **idade mínima** para a inscrição do segurado exige a idade mínima de 16 anos (Art. 17, Lei n.º 8.213/1991 c/c Art. 18, IV, § 2, Decreto n.º 3.048/1999). No entanto, em meados de 2016, foi editado o Parecer Conjunto 01/2016/SUBGRUPO OS n.º

30/2014/DEPCONSU/PGF/AGU,³⁶ segundo o qual o direito a benefícios previdenciários, como o salário-maternidade, para as indígenas não se restringiria a uma idade mínima, seguindo os usos e costumes comunitários, admitindo a concessão à menores de 16 anos.

Importante destacar que o cumprimento do mencionado parecer não tem sido uma prática institucionalizada, recorrendo-se à judicialização diante do seu incumprimento. Assim se verifica na Ação Civil Pública n.º 5009160-45.2018.4.03.6100, 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, proposta pelo Ministério Público Federal e pela FUNAI face ao INSS, bem como na Ação Civil Pública n.º 5061478-33.2014.4.04.7000, TRF4, que determinou ao INSS não considerar o critério etário (de 16 anos) para deferimento ou indeferimento do benefício, bastando tão somente que as mulheres indígenas brasileiras tenham trabalhado há mais de 10 meses para terem direito ao salário-maternidade - "*Comprovada a maternidade e a qualidade de segurada especial da mulher indígena durante o período de carência, deve ser concedido o benefício de salário-maternidade*".³⁷

Prazos para concessão do benefício

Os prazos para a concessão da aposentadoria rural podem variar dependendo de alguns fatores, como a complexidade do caso, a disponibilidade de documentação completa e o fluxo de trabalho do INSS.

Há algumas orientações sobre o tema. De acordo com a Lei dos Processos Administrativos (Lei 9.784/1999), o INSS tem um prazo de 30 (trinta) dias para analisar e decidir pela concessão ou não do requerimento. Esse prazo pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que haja uma justificativa válida para a demora. Portanto, o prazo máximo estabelecido por lei para a análise dos benefícios é de 60 dias. Após a concessão do requerimento, o INSS tem até 45 dias para implantar o benefício, ou seja, iniciar o pagamento (Decreto 3.048/1999)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) prevê um prazo distinto quando se refere ao tempo estipulado para a implantação do benefício, atribuindo 45 (quarenta e cinco) dias de prazo. Prazo esse que também pode ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias caso o Instituto dê uma justificativa razoável. Nesse sentido é que, implicitamente, o prazo máximo para reconhecimento do direito do segurado ao benefício tende a ser considerado como sendo de 90 (noventa) dias para analisar um benefício.

³⁶ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/ascom/2016/doc/parecer.pdf>. Acesso em 10 maio 2023.

³⁷ No mesmo sentido trata o Processo 1027368-40.2021.4.01.9999, julgado em 01/12/2021 (Data da publicação: 09/12/2021), Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Informações disponíveis em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-segurada-especial-do-inss-menor-de-idade-tem-direito-a-salario-maternidade-ainda-que-a-lei-vede-a-realizacao-de-qualquer-trabalho-a-menor-de-16-anos.htm>. Acesso em 10 abril 2023.

No entanto, recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Tema de Repercussão Geral nº 1.066, no qual foi homologado acordo entre MPF, INSS e DPU (Acordo RE 1.171.152/SC)³⁸ vêm afetando todos os benefícios sob gestão do INSS, estipulando prazos máximos de análise de concessão para cada benefício. Nesse sentido, fixou-se o prazo de 30 (trinta) dias para o salário-maternidade; 60 (sessenta) dias para a pensão por morte e 90 (noventa) dias para a aposentadoria por idade.³⁹

A contagem do prazo inicia-se da data do requerimento, quando dispensada a perícia, que é o caso do salário-maternidade, pensão por morte e aposentadoria por idade. Qualquer exigência a ser cumprida pelo segurado, como apresentação de novos documentos, suspende-se até que o prazo estipulado para cumprimento da exigência decorra ou, em hipótese de apresentar antes, até seu cumprimento.

Diante do incumprimento pelo INSS caberá a realização da análise do benefício pela Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazos, que tem o prazo para analisar o requerimento em até 10 dias. A Central é formada por representantes (titular e suplente) do INSS, Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Secretaria de Previdência e Advocacia Geral da União (AGU).

O prazo para concessão e recebimento de valores não deve se confundir com os prazos para solicitar o benefício.

No caso do requerimento de salário-maternidade por segurada especial, essas devem solicitar o benefício a partir de 28 dias antes do parto. Nos casos de adoção ou aborto não-criminoso, a partir da ocorrência do fato. Podem se utilizar deste auxílio previdenciário a pessoa que pedir o salário-maternidade até 5 anos após as datas dos eventos acima mencionados.

O tempo de duração da concessão do auxílio varia em decorrência do afastamento das atividades rurais. Será de 120 (cento e vinte) dias, em caso de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, de criança de 0 (zero) a 12 (doze) anos, e filho natimorto; será de 14 (quatorze) dias, em caso de aborto espontâneo ou legal (estupro e quando há risco de vida para a mãe). A contagem do tempo se inicia na data de afastamento das atividades ou, no caso de aborto, da retirada do feto natimorto (Art. 93, Decreto n.º 3.048/1999).

³⁸ O acordo está em vigência desde 10 de junho de 2021. No entanto, dispõe o acordo que os prazos para análise e conclusão dos processos administrativos só começarão a correr após seis meses da sua homologação e ficam suspensos durante determinadas situações elencadas em cláusula específica, dentre as quais a pandemia. Informações disponíveis na NOTA TÉCNICA n. 00002/2021/PRF3 NGAP/PRF3R/PGF/AGU/CLISP, disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/clisp/NT_Visual_Law/SEI_9164268_Nota_Tecnica.pdf. Acesso em 08 maio 2023.

³⁹ Os prazos são distintos em demandas judicializadas, nos quais os benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios têm prazo para conclusão de análise de 45 (quarenta e cinco) dias. Há também estipulado prazos máximos para juntada de documentos de instrução em processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso de 30 (trinta) dias. Para mais informações, verificar "*Centrais de Análise de Benefício de Demandas Judiciais*" (CEAB DJ).

A respeito do prazo para análise da concessão do auxílio, o INSS atribui um tempo de resposta, após a apresentação da documentação, de “em média 45 dia(s) corrido(s)”.⁴⁰ No entanto, o Projeto de Lei 10.021/2018 prevê a fixação do prazo máximo de 30 dias para o pagamento do salário-maternidade, a contar a partir da data do pedido.⁴¹

Atualmente o requerimento pode ser realizado totalmente pela internet, não necessitando comparecer presencialmente ao INSS.

O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo (Art. 103, I e II, Lei n.º 8.213/1991).

E, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Art. 103, § único, Lei n.º 8.213/1991).

Para a/a segurada/o especial, o pagamento do auxílio é realizado diretamente pelo INSS. O valor do auxílio, no caso do salário-maternidade rural é de 01 (um) salário-mínimo (R\$ 1.302,00, em 2023).

Condicionantes legais para manutenção do benefício

O salário-maternidade não pode ser acumulativo, sendo feito um pagamento por evento gerador que pré-determinará o tempo de duração aplicável para recebimento do auxílio.

A prorrogação do salário-maternidade é assegurada para todos os casos até 14 (quatorze) dias, mediante atestado médico, independentemente de internação da mãe ou do bebê (Art. 93, §3, Decreto n.º 3.048/1999).

No entanto, quando a internação ultrapassar esse período, aplica-se a Portaria Conjunta nº 28, de 19 de março de 2021. Tal norma determinou que o salário-maternidade pode ser prorrogável quando houver complicações médicas relacionadas ao parto e

⁴⁰ Informação disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-salario-maternidade-rural>. Acesso 17 abril 2023.

⁴¹ Informações disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/noticias/882872-comissao-aprova-projeto-que-fixa-prazo-maximo-de-30-dias-para-pagamento-do-salario-maternidade/#:~:text=O%20sal%C3%A1rio%20maternidade%20%C3%A9%20o,data%20de%20ocorr%C3%AAncia%20do%20parto>. Acesso em 04 maio 2023.

necessidade de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido,⁴² permitindo a prorrogação da licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias.

Para tanto, a segurada deverá requerer a prorrogação do benefício de salário-maternidade pela Central 135, por meio do protocolo do serviço de "*Solicitar prorrogação de Salário-Maternidade*", a partir do processamento da concessão do benefício (Art. 2, Portaria Conjunta nº 28/2021). O pedido deverá ser instruído de documento médico que comprove a internação ou a alta, conforme o caso, bem como o período de internação ou alta prevista, se houver, expedido pela entidade responsável pela internação. O requerimento será encaminhado para análise da Perícia Médica Federal por meio da subtarefa "*Análise Processual de Prorrogação de Salário-Maternidade*". (Art. 2, § 3, Portaria Conjunta nº 28/2021).

Deferido o requerimento, o salário-maternidade será pago durante todo o período de internação ou, na hipótese cabível, por mais 120 dias, contados a partir da data da alta da internação do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que acontecer por último.

b) PENSÃO POR MORTE

Conceituação

Trata-se de um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado do INSS que faleceu ou teve sua morte presumida judicialmente. É uma renda mensal destinada a amparar financeiramente os dependentes do segurado (como cônjuge, filhos e pais), com base na comprovação do óbito do instituidor do auxílio e da dependência econômica dos beneficiários.

O objetivo desse benefício é proporcionar proteção social aos dependentes do segurado falecido, garantindo-lhes uma fonte de sustento após a perda do provedor principal da família temporariamente ou em caráter vitalício.

Os/As dependentes de segurados/as especiais rurais, como é o caso dos e das indígenas, que desenvolvam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, têm o direito de receber a pensão por morte rural.

⁴² O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, em novembro de 2022, ADIN 6.327, a prorrogação do período de licença-maternidade para mães de recém-nascidos que permaneceram internados por mais de duas semanas. A decisão fixou como data de início da licença-maternidade, a a data da alta hospitalar ou a do nascimento.

Critérios legais e exigência de documentação

A legislação que estabelece as bases legais da pensão por morte rural, definindo os critérios de acesso, os direitos e deveres dos beneficiários e as responsabilidades dos órgãos governamentais envolvidos em sua implementação, podem ser verificadas de forma esquematizada no Anexo I.

Em síntese, abaixo destaca-se os principais critérios e documentação legais exigidos.

Quanto aos critérios legais para concessão são:

- **Qualidade de segurado:** é necessário demonstrar a qualidade de segurado do instituidor do benefício (falecido) no momento do óbito. No caso dos indígenas, enquadrados como segurados especiais rurais, é necessária a prova de trabalhador rural.

Presentes os pressupostos da filiação, admite-se a inscrição *post mortem* do segurado especial, obedecidas as regras vigentes para sua caracterização (Art. 8, §8, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128/2022).⁴³ O segurado falecido deve preencher, à época do falecimento, os requisitos para a aposentadoria segundo as normas vigentes. Conforme a Súmula nº 340, Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

- **Comprovação do evento gerador:** a pensão por morte é devida em razão do óbito do segurado falecido. A data do óbito constará como termo inicial do benefício de pensão por morte.

- **Dependência econômica em relação ao segurado:** Deve-se comprovar o vínculo e/ou dependência econômica. Em regra, são dependentes presumidos filhos até 21 anos de idade, salvo casos de invalidez ou deficiência (situações em que o benefício é vitalício), cônjuge ou companheiro/a, inclusive divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia. Não havendo filhos ou cônjuges dependentes, os pais também podem solicitar, se comprovarem situação de dependência econômica. Na ausência de pais, irmãos podem solicitar, se assim demonstrarem a relativa dependência.

A pensão por morte independe de carência para a concessão (Art. 26, I, § 4, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Art. 110, 112, III, Portaria DIRBEN/INSS n.º 991, de 28 de março de 2022).⁴⁴ Logo, para os indígenas enquadrados como segurados especiais rurais em regime de economia familiar, não é exigida a comprovação de contribuições mensais; apenas a comprovação do exercício da atividade rural anterior à data do óbito, ainda que de forma descontínua.

⁴³ Nessa hipótese, caso não seja comprovada a condição de segurado especial, poderá ser atribuído NIT apenas para fins de formalização do requerimento do benefício previdenciário (Art. 8, §9, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 128/2022)

⁴⁴ Nesse sentido, ver precedente: TRF4, Quinta Turma, AC 0016652-31.2014.404.9999, rel. Taís Schilling Ferraz, D.E. 04/02/2015.

Quanto à exigência de documentação para o acesso:

Quanto aos documentos para acesso ao benefício da pensão por morte rural são exigidos conforme o site do INSS:

- **Documentos pessoais:** CPF, documento com foto (preferencialmente R.G.) do/a(s) dependente(s) e falecido/a.
- **Documentos para comprovação do evento gerador:** certidão de óbito ou sentença declaratória da morte presumida declarada pela justiça. A certidão de óbito expedida pela FUNAI é válida (Art. 13, § único, Lei n.º 6.001/73).⁴⁵
- **Documentos que comprovem sua qualidade de dependente:** Considera-se haver uma ordem de classificação dos dependentes que os difere no tocante à necessidade de comprovação. O cônjuge/companheiro/a e filhos menores de 21 anos, bem como aqueles considerados absolutamente ou relativamente incapaz, a dependência econômica é presumida. Quanto aos pais e irmãos menores de 21 anos, bem como em condição relativa ou absolutamente incapaz, exige-se comprovação de dependência.

Não obstante a dependência possa ser considerada presumida, não desobriga o dependente de apresentar documentos que comprovem o vínculo do beneficiário com o (a) falecido(a), como como certidão de casamento,⁴⁶ certidão de nascimento dos filhos, certidão judicial de tutela etc., ou mesmo laudos médicos para comprovação de invalidez e deficiência mental/ intelectual ou grave.

Para comprovação de união estável⁴⁷ e de dependência econômica são exigidas *“duas provas materiais contemporâneas dos fatos, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito”*. No entanto, a legislação prevê que *“caso o dependente só possua um documento emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro)*

⁴⁵ Ver precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. trabalhador RURAL INDÍGENA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovada a morte e a qualidade de segurado do instituidor, e a relação de dependência econômica com a pretendente do benefício, é devida a pensão por morte. 2. A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial indígena é feita mediante certidão fornecida pela FUNAI, atestando a condição do índio como trabalhador rural. 3. Os preceitos do artigo 74 da Lei 8.213/1991 devem ser considerados como de prescrição. Precedente. Como consequência, o pensionista absolutamente incapaz concorre em igualdade e condições com a pensionista cônjuge desde a data da morte do instituidor, embora esta tenha seu direito afetado pela prescrição. 4. Ordem para a implantação do benefício. Precedente. (TRF4, AC 5025002-83.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 07/04/2016)

⁴⁶ *“As certidões de casamento e de nascimento expedidas pela FUNAI são admitidas como meio de prova, conforme acima referido”*, considerando o Art. 13, § único, da Lei n.º 6.001/73. Ver precedente: TRF4, AC 5025002-83.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 07/04/2016.

⁴⁷ Conforme o art. 179, da Instrução Normativa n.º 128/2022: *“não constitui união estável a relação entre: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; o adotado com o filho do adotante; as pessoas casadas; e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”*.

meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida mediante justificção administrativa” (Art. 180, caput e § único, Instrução Normativa n.º 128, de 22 de março de 2022).

- **Documentos para comprovação da atividade rural:** para indígenas enquadrados em segurado especial, já tratada anteriormente.

Abaixo extraímos informações disponíveis no site do INSS.

INSS. Documentação para solicitação da pensão por morte rural (INSS, 2023)

- Obrigatória:

- Número do CPF da pessoa falecida e dos dependentes.

- Se for procurador ou representante legal:

- Procuração ou termo de representação legal (tutela, curatela, termo de guarda);
- Documento de identificação com foto (RG, CNH ou CTPS) e CPF do procurador ou representante.

- Se for solicitada:

- Documentos para comprovar o tempo de contribuição;
- Documentos para comprovar os (as) dependentes.

Fonte: INSS. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-pensao-por-morte-rural>. Acesso em 16 abril 2023.

Como se pode verificar, de certa forma as exigências documentais são válidas, no entanto, não trazem as particularidades acima evidenciadas.

Especificidades da política pública aos povos indígenas

Além das exigências citadas acima que tratam dos critérios gerais de acesso à pensão por morte, para os indígenas, é importante considerar a observância de critérios específicos relacionados, em especial, à comprovação da atividade rural, como já anteriormente explicitado.

Além disso, outra especificidade em se tratando de indígena, que os diferenciam de outros segurados, são os meios probatórios, admitindo-se as certidões expedidas pela FUNAI para comprovar vínculo de união estável, bem como nascimento e óbito (Art. 13, caput e § único, Lei n.º 6.001/1973).

Nesse sentido, a jurisprudência tem sido decisiva para que o INSS acate a validade das certidões expedidas pela FUNAI, quando emitidas.

Assim, quanto à prova material da condição de companheiro(a) para fins de benefício de pensão por morte, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, ficou o INSS obrigado "*a aceitar a declaração da FUNAI para comprovação da união estável em caso de pensão por morte requerida por indígena aldeado fora de centros urbanos, independente do momento de sua confecção quando a FUNAI indicar que a declaração tem validade indefinida, ou, ao menos, aceitar como início de prova material e a dar expresso acesso ao procedimento de justificação ao indígena*" - sem necessidade de outros documentos (ACP n.º 1001534-67.2019.4.01.3900, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da SJPA)⁴⁸. A sentença, proferida em março de 2023, acolheu ação da Defensoria Pública da União (DPU). A pedido do Ministério Público Federal (MPF), a decisão teve eficácia declarada em todo o país.⁴⁹

Em resumo, a decisão estabeleceu que: "*o INSS deve aceitar o documento como comprovante de união estável independentemente do momento de sua confecção quando a Funai indicar que a declaração tem validade indefinida; ou ao menos o INSS deve aceitar a declaração da Funai como início de prova material e dar, à pessoa indígena requerente da pensão por morte, expresso acesso ao procedimento de justificação do requerimento*".⁵⁰ **○ INSS tem 180 dias para dar início ao cumprimento**, a contar de março de 2023.

Por tratar-se a pensão por morte rural um benefício pago aos dependentes, distinto portanto dos outros benefícios aqui analisados - no qual o beneficiário tende a ser o/a próprio/a segurado/a, cabe mencionar que é reconhecida, para fins previdenciários, "*a união estável entre um segurado indígena e mais de um(a) companheiro(a), em regime de*

⁴⁸ Decisão disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2023/sentenca-inss-declaracao-funai-uniao-estavel-pensao-morte.pdf>. Acesso em 29 abril 2023

⁴⁹ No parecer do MPF fez-se constar os seguintes precedentes: 1. "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. (...) INDÍGENA. DOCUMENTO EXPEDIDO PELA FUNAI. LEGITIMIDADE. (...) 3. Inicialmente, com relação ao indígena, não prospera as alegações da autarquia. A documentação apresentada às fls. 17 e 18 refere-se à Certidão de Nascimento de Claudenir Samudío (08/05/99) e Certidão de Óbito de Abílio Nicolau Samudío, que faleceu em 17/09/11, expedidas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). 4. Aludidos documentos detêm fé pública, pelo que não podem ser desconsiderados para fins de identificação pessoal, inclusive estão previstos pela legislação específica que lhes confere legitimidade (Lei de Registros Públicos nº 6.015/73, art. 51 §1º, e Estatuto do Índio nº 6.001/73, art. 13, IN INSS/PRES nº 45/06-08-2010). (...)" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2180042 0001354-45.2012.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018). 2. "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDÍGENA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA FUNAI. VALIDADE. ÓBITO, QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. De acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. 3. Comprovados o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos autores, restaram satisfeitos todos os requisitos exigidos. 4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores fazem jus ao recebimento da pensão por morte. (...)" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292014 0001587-42.2012.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/parecer_mpf_acao_dpu_pensao_morte_indigenas.pdf. Acesso em 29 abril 2023.

⁵⁰ Em resumo, a decisão estabelece que: "*o INSS deve aceitar o documento como comprovante de união estável independentemente do momento de sua confecção quando a Funai indicar que a declaração tem validade indefinida; ou ao menos o INSS deve aceitar a declaração da Funai como início de prova material e dar, à pessoa indígena requerente da pensão por morte, expresso acesso ao procedimento de justificação do requerimento*". Informações disponíveis em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/inss-declaracao-funai-uniao-estavel-pensao-morte>. Acesso em 02 maio 2023.

poligamia ou poliandria devidamente comprovado junto à FUNAI” (Art. 178, § 5, Instrução Normativa n.º 128/2022).

Nesses termos, o requerimento de rateio da pensão por morte entre os dependentes, a partir de 24 de fevereiro de 2016, tornou-se permitido entre “*companheiras de segurado indígena poligâmico ou companheiros de segurada indígena poliândrica, desde que as/os dependentes também sejam indígenas e apresentem declaração emitida pelo órgão local da FUNAI, atestando que o instituidor do benefício vivia em comunidade com cultura poligâmica/poliândrica, além dos demais documentos exigidos*” (Art. 371, §1, Instrução Normativa n.º 128/2022).

Prazos para concessão do benefício

Os prazos para a concessão da aposentadoria rural podem variar dependendo de alguns fatores, como a complexidade do caso, a disponibilidade de documentação completa e o fluxo de trabalho do INSS, aplicando-se as mesmas regras que o salário-maternidade.

Recorda-se que o prazo para concessão e recebimento de valores não deve se confundir com os prazos para solicitar o benefício. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; da decisão judicial, no caso de morte presumida (Art. 74, I a III, Lei n.º 8.213/1991).

Os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor de dependente absolutamente incapaz, os quais têm o vínculo de dependência econômica presumida (Art. 16, § 4, Lei n.º 8.213/1991).

O pagamento da pensão por morte rural será realizado diretamente pelo INSS. O valor do benefício é de 01 (um) salário-mínimo (R\$ 1.302,00, em 2023), pagos no início de cada mês devido.

Condicionantes legais para manutenção do benefício

Em regra, a duração da pensão por morte depende da classe do dependente, da idade e da condição de cessão de cada cota individual, sendo estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado. Aos menores de 21 anos, a duração da pensão é de 03 anos; de 21 a 26 anos, 6 anos; de 27 a 29 anos, 10 anos; de 30 a 40 anos, de 15

anos; de 41 a 43 anos, 20 anos; e de 44 anos ou mais, vitalícia (Art. 375, § 8, Instrução Normativa n.º 128/2022).⁵¹

A perda da concessão da pensão por morte rural se consumirá diante do fim da condição de invalidez, de deficiência intelectual ou mental, e do óbito do próprio dependente. Além disso, há hipóteses específicas. No caso de cônjuge ou companheiro/a (união estável), pelo fim do vínculo matrimonial ou de união estável, como separação judicial, divórcio ou fim da união estável, não se fazendo jus à pensão alimentícia, anulação do casamento. No caso de filho (e equiparado) ou irmão, ao completarem 21 anos de idade ou forem emancipados, exceto se apresentarem invalidez, deficiência intelectual ou mental (Art. 378, Instrução Normativa n.º 128/2022).

Com a reforma da previdência não poderá haver acúmulo de mais de uma pensão por morte deixadas por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte com aposentadoria, sendo possível o beneficiário optar pelo mais vantajoso. Lembrando que um filho menor de idade cujos pais eram segurados poderá receber duas pensões por morte.⁵²

Há a possibilidade de acumulação de pensão por morte com outros benefícios previdenciários, como salário-maternidade e aposentadoria rural, desde que respeitadas as regras estabelecidas pelo INSS.

O Art. 74, da Lei 8.213/1991, prevê hipóteses de perda do direito à pensão por morte de dependentes, entre elas, "*o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis*" (Art. 74, § 1, Lei 8.213/1991).

c) APOSENTADORIA RURAL

Conceituação

A aposentadoria por idade rural (aposentadoria por idade do trabalhador rural, ou aposentadoria rural) trata-se de um benefício previdenciário destinado aos segurados especiais (trabalhadores rurais, pescadores artesanais, indígenas, quilombolas etc) que exercem atividades de forma individual ou em regime de economia familiar. Diferente da aposentadoria urbana, não exige contribuições previdenciárias, mas sim a comprovação da atividade rural.

⁵¹ Informações disponíveis em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/12/Perguntas-e-Respostas.pdf>. Acesso em 11 maio 2023.

⁵² Informações disponíveis em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/12/Perguntas-e-Respostas.pdf>. Acesso em 11 maio 2023.

A aposentadoria rural busca assegurar uma renda aos trabalhadores rurais durante a aposentadoria, valorizando seu papel na economia agrícola.

Critérios legais e exigência de documentação

A legislação que estabelece as bases legais da aposentadoria por idade rural, definindo os critérios de acesso, os direitos e deveres dos beneficiários e as responsabilidades dos órgãos governamentais envolvidos em sua implementação podem ser verificadas no Anexo I.

Em síntese, abaixo destaca-se os principais critérios e documentação legais exigidos para os segurados especiais rurais:

Quanto aos critérios legais para concessão são:

- **Qualidade de segurado:** a/o requerente deve estar inscrito como segurado especial.
- **Comprovação do exercício de atividade rural:** deve ser comprovada, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o exercício da atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses, desenvolvida de forma individual ou em regime de economia familiar, imediatamente anteriores ao do início do benefício (Art. 38-A, Art. 38-B, Art. 39, único, Art. 142, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 c/c Art. 114-121, Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022).⁵³
- **Idade mínima:** Para os homens, a idade mínima é de 60 anos, e para as mulheres, é de 55 anos (Art. 201, §7, II da Constituição Federal; Art. 11, I, alínea "a", Art. 48, § 1, Lei 8.213/1991; Art. 102, §1 único, Art. 115-120 Instrução Normativa nº 128/2022).

Não se exige comprovar carência para requerer a aposentadoria por idade rural (ela é presumida), mas sim a prova do exercício da atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses. Completada a idade mínima e comprovada a atividade rural, tem direito ao benefício (Art. 114, Art. 115, Instrução Normativa nº 128/2022).

⁵³ Essa regra entrou em vigência a partir de 24/07/1991, quando deixou de existir o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, conhecido popularmente por Fundo Rural (FUNRURAL). Para o período anterior, o STJ decidiu em 2019 (Resp. nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR) que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei nº 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei nº 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Quanto à exigência de documentação para o acesso:

Quanto aos documentos para acesso ao benefício da aposentadoria por idade rural são exigidos conforme o site do INSS:

- **Documentos pessoais:** CPF, documento com foto (preferencialmente R.G.), RANI.
- **Documentos para comprovação da atividade rural:** para indígenas enquadrados em segurado especial, como já tratada anteriormente, é a certidão expedida pela FUNAI, sendo afastada a exclusividade da prova testemunhal (Súmula 149, STJ).

Abaixo extraímos informações disponíveis no site do INSS.

INSS. Documentação para solicitação da aposentadoria por idade rural (INSS, 2023)

- Obrigatória:
 - Número do CPF.
- Se for procurador ou representante legal:
 - Procuração ou termo de representação legal (tutela, curatela, termo de guarda);
 - Documento de identificação com foto (RG, CNH ou CTPS) e CPF do procurador ou representante.

Fonte: INSS. Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-aposentadoria-por-idade-para-trabalhador-rural#>. Acesso em 16 abril 2023.

Especificidades da política pública aos povos indígenas

Existem especificidades relacionadas aos indígenas no que diz respeito à comprovação da atividade rural para requerimento da aposentadoria rural, como já mencionado.

Prazos para concessão do benefício

Os prazos para a concessão da aposentadoria rural podem variar dependendo de alguns fatores, como a complexidade do caso, a disponibilidade de documentação completa e o fluxo de trabalho do INSS, aplicando-se as mesmas regras que o salário-maternidade e a pensão por morte.

Para os segurados especiais é garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Os pagamentos são realizados mensalmente, seguindo o calendário oficial de pagamentos do INSS, que varia de acordo com o número final do benefício.

Condicionantes legais para manutenção do benefício

Uma vez concedido o benefício, a cessão deste se dará mediante óbito do segurado.

No entanto, é necessária atenção sobre as condições de manutenção do segurado especial rural em caso de exercício de outras atividades. Em decisão recente, assim se definiu: "*Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial. II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil*".

Essa condição é válida para os fatos ocorridos após a data de publicação da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. Antes desse período, o prazo máximo de afastamento da atividade rural seria de 24 meses.⁵⁴

d) SEGURO DEFESO

Conceituação

Também conhecido como seguro-desemprego do pescador artesanal (SDPA), trata-se de um benefício pago durante o período de defeso de alguma espécie. Desde abril de 2015, a habilitação e concessão do Seguro Defeso cabem ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e a gestão cabe ao Ministério da Economia.

Qualifica-se como segurado especial a atividade pesqueira artesanal em embarcação de pequeno porte, com arqueação bruta igual ou inferior a 20 (Lei n.º 11.959/2009), devendo ser o meio principal de vida do segurado (Art. 9º, § 14, Decreto nº 3.048/1999). Assemelha-se, também, ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal (Art. 9º, § 14-A, Decreto nº 3.048/99 incluído pelo Decreto nº 8.499/2015).

A Instrução Normativa do INSS nº 128/2022 ampliou o conceito de pescador artesanal, incluindo "*os mariscadores, caranguejeiros, catadores de algas, observadores de*

⁵⁴ PEDILEF 0501240-10.2020.4.05.8303/PE, em 17/03/2022 a Turma Nacional de Uniformização. Informações disponíveis em: <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/blog/aposentadoria-por-idade-rural-interpretando-a-decisao-proferida-no-tema-301-da-tnu>. Acesso em 24 maio 2023.

cardumes, entre outros que exerçam as atividades de forma similar, qualquer que seja a denominação empregada' (art. 111, III, Instrução Normativa INSS n.º 128/2022).

No entanto, tratando-se de atividades extrativistas (coleta e extração dos recursos naturais renováveis), promovidas pelos seringueiros e extrativistas vegetais, essas devem ocorrer de maneira sustentável e devem ser o principal meio de vida (art.9º, VII, "a", 2, Decreto nº 3.048/1999).

I. Respeito ao período de defeso

Todo pescador artesanal se sujeita às regras do direito ambiental que determinam a paralisação temporária de sua atividade profissional *"para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes"*, período esse denominado *'defeso'* (Art. 2, XIX, Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009).

Os períodos de defeso, assim como as regras para a identificação das áreas de restrição à pesca são definidos, geralmente, por portarias ou instrução normativas publicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique (Art. 1, §2, Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003).

Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora (Art. 36, Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Nesses termos, é crime contra o meio ambiente pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgãos competentes, punível com pena de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente (Art. 34, Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Incorre nas mesmas penas quem: pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas (Art. 34, § único, Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Para quem pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente, a pena prevista é de reclusão de um ano a cinco anos (Art. 35, Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Critérios legais e exigência de documentação

A legislação que estabelece as bases legais do seguro defeso, definindo os critérios de acesso, os direitos e deveres dos beneficiários e as responsabilidades dos órgãos governamentais envolvidos em sua implementação podem ser verificadas no Anexo I.

Em síntese, abaixo destaca-se os principais critérios e documentação legais exigidos para os segurados especiais rurais:

Quanto aos critérios legais para concessão são:

- **Qualidade de segurado:** é necessário demonstrar a qualidade de segurado especial, na categoria de pescador profissional artesanal.

O beneficiário do seguro defeso deve manter sua inscrição regular no Registro Geral da Pesca (RGP), que é registro obrigatório para exercer a atividade pesqueira, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), há pelo menos 1 ano (Art. 24, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009).⁵⁵ No entanto, em decisão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região (TRU4), entendeu que o RGP poderá ser substituído pelo Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal (PRGP).⁵⁶

É “assemelhado ao pescador que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e apetrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal, com auxílio de empregado em número que exceda à razão de 120 (cento e vinte) pessoas/dia dentro do ano civil”, assim como “o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação de médio ou grande porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009” (Art. 90, II, XIV, Instrução Normativa n.º 128/2022).

- **Comprovação do exercício da atividade pesqueira:** O beneficiário deve exercer a atividade de forma individual ou em regime de economia familiar, de forma ininterrupta, nos 12 meses anteriores ao período de defeso, por meio da apresentação de documentos (como

⁵⁵ Em 2021, foi lançado o novo Sistema Informatizado de Registro da Atividade Pesqueira (SisRGP 4.0), convocado os pescadores e pescadoras profissionais em todo o país a realizar a atualização cadastral de seus dados (recadastramento), além de dar início a regularização dos pescadores que estão exercendo a atividade de pesca somente com o protocolo. Para mais, ver: https://sap-faq.github.io/sap-faq/_perguntasdafaq/sobreosisrgp40.html. Acesso em 25 maio 2023.

⁵⁶ A tese firmada pela TNU foi nos seguintes termos: “1. Nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003, a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) é requisito necessário para concessão de seguro-defeso ao(à) pescador(a) artesanal; 2. Este requisito poderá ser substituído pelo Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal – PRGP, observados os termos do acordo judicial firmado entre o INSS e a DPU, no âmbito da Ação Civil Pública – ACP nº 1012072-89.2018.401.3400, com efeitos nacionais”. O conteúdo da decisão foi incorporado na Portaria MPA n.º 10, de 23 de fevereiro de 2023.

notas fiscais, comprovantes de venda de pescado ou declarações de colônias de pescadores) (Art.1, §1 e §3, Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003).

- **Carência:** comprove o recolhimento da contribuição previdenciária referente à comercialização da sua produção, nos 12 meses imediatamente anteriores à solicitação do benefício ou desde o último período de defeso até o início do período atual, o que for menor;

- **Comprovar impacto do defeso:** É necessário comprovar que o pescador foi afetado pelo período de defeso, ou seja, o período em que a pesca é proibida para a preservação das espécies, não possuir outra fonte de renda diversa da atividade pesqueira durante o período de defeso, tampouco estar em gozo de benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente (Art. 1, § 4, Art. 2, § 1, Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003).

O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo de 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alterada, ressalvadas as hipóteses legais previstas (Art. 1, § 8, Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003 c/c Art. 4, caput, § 4 e § 5, Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

O pescador profissional artesanal não fará jus ao seguro defeso, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas (Art. 1, § 5, Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003).

Quanto à exigência de documentação para o acesso:

De acordo com a legislação previdenciária vigente, a documentação exigida para ter acesso ao seguro defeso pode variar dependendo da situação e dos critérios estabelecidos. A seguir, apresento uma lista geral de documentos que podem ser exigidos:

- **Documentos pessoais:** CPF, documento com foto (preferencialmente R.G.), RANI.

- **Registro Geral da Pesca (RGP):** Registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício.⁵⁷

- **Comprovante de exercício da atividade pesqueira:** É possível a comprovação mediante documentos como declarações de colônias de pescadores, sindicatos ou associações pesqueiras atestando o exercício da atividade; notas fiscais de venda de pescado; comprovantes de venda de pescado, entre outros documentos. No caso da pesca

⁵⁷ Os pescadores que tinham sua matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), tiveram que migrar, de forma obrigatória a partir de 2019 ao Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), mediante a solicitação no portal e-CAC, pelo app da Receita Federal, por validação no Portal do eSocial, nas unidades de atendimento da RFB, independente da jurisdição (alguns municípios também prestam atendimento mediante o comparecimento pessoal ao Departamento de Pesca municipal). Esse registro dispensa a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). A idade mínima para inscrição é 16 anos. Conforme art. 5º § 1º da IN RFB nº 1828/2018, a inscrição no CAEPF deve ser efetuada até 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade econômica.

não comercial para subsistência, o beneficiário requerente deverá assinar declaração de que se dedicou à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso, em caráter exclusivo e ininterrupto, assumindo a responsabilidade civil e criminal por todas as informações prestadas para fins da concessão do benefício.⁵⁸

- **Comprovante que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira:** o beneficiário deverá assinar declaração de que não dispõe de outra fonte de renda e que assume responsabilidade civil e criminal por todas as informações prestadas para fins da concessão do benefício.⁵⁹

- **Comprovantes de período de defeso:** Documentos emitidos pelo órgão competente que comprovem o período de proibição da pesca (defeso) na região onde o pescador atua; assim como comprovante de residência em Município abrangido pelo ato que instituiu o período de defeso relativo ao benefício requerido, ou seus limítrofes.

O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício (Art. 2, § 6, Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003).

INSS. Documentação para solicitação do seguro defeso (INSS, 2023)

- Obrigatória:
 - Número do CPF.

- Se for procurador ou representante legal:
 - Procuração ou termo de representação legal (tutela, curatela, termo de guarda);
 - Documento de identificação com foto (RG, CNH ou CTPS) e CPF do procurador ou representante.

Fonte: INSS. Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-seguro-desemprego-do-pescador-artesanal>. Acesso em 16 abril 2023.

Especificidades da política pública aos povos indígenas

Não foram encontradas especificidades normativas no tocante ao seguro defeso para povos indígenas, com exceção aos já mencionados nesse relatório.

⁵⁸ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/pesca/periodo-defeso>. Acesso em 04 maio 2023.

⁵⁹ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/pesca/periodo-defeso>. Acesso em 04 maio 2023.

Prazos para concessão do benefício

O/a beneficiário/a deve solicitar o benefício dentro do prazo, que começa a contar 30 dias antes da data de início do defeso e termina no último dia do período de defeso.

O benefício tem o valor de um salário-mínimo mensal, e é pago enquanto durar o defeso até o limite de 5 meses.

Os prazos para análise da concessão do benefício de seguro defeso podem variar, dependendo da complexidade do processo e da demanda de cada agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No entanto, de acordo com as diretrizes previdenciárias, o prazo para análise do requerimento é de 45 dias corridos a partir da data de entrada do pedido.⁶⁰

Condicionantes legais para manutenção do benefício

As famílias beneficiárias do PBF que receberem o Seguro Defeso, terão o benefício suspenso pelo mesmo número de meses que a família receber o Seguro Defeso. Por exemplo, se uma família receber 3 parcelas do Seguro Defeso, o benefício do Bolsa Família será suspenso por 3 meses. Após o período da suspensão, o benefício do PBF fica novamente disponível para as famílias (Art. 2, §8 e §9, Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003).⁶¹

No entanto, caso a suspensão não possa ser iniciada em até 6 (seis) meses após o início do pagamento do seguro-defeso, por motivos excepcionais, o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa de transferência de renda com condicionalidades fica autorizado a efetuar o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente à família, até que seja integralmente ressarcido o valor pago indevidamente (Art. 2, §10, Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003).

O beneficiário não pode receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer benefício previdenciário, exceto auxílio-acidente e pensão por morte limitado a um salário-mínimo.⁶² Assim como não pode ter fonte de renda diversa da atividade pesqueira ou exercer atividade remunerada durante o período de defeso.

⁶⁰ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-seguro-desemprego-do-pescador-artesanal>. Acesso em 20 maio 2023.

⁶¹ Informação disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/bolsa_familia/informes/faq_seguro_defeso.pdf. Acesso em 20 maio 2023.

⁶² Informação disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-seguro-desemprego-do-pescador-artesanal>. Acesso em 21 maio 2023.

RECOMENDAÇÕES

Recorda-se que, inicialmente, coube realizar, um levantamento do conjunto de critérios legais e das exigências documentais aplicáveis ao acesso às mencionadas políticas públicas. Adicionalmente, destacou-se, quando possível, a existência de dispositivos que versam sobre a adequação ou o atendimento especializado à população indígena, no que se refere aos benefícios e à exigência de documentação.

Outro aspecto examinado diz respeito à descrição dos prazos estabelecidos para a análise da concessão de benefícios, bem como aos demais prazos inerentes à liberação de recursos. Foram identificadas também condicionantes legais que regem a manutenção das políticas públicas analisadas que, a partir dessas informações, permitiram identificar os requisitos formais que devem ser cumpridos pelos povos indígenas, a fim de usufruir dos benefícios correspondentes, bem como as possíveis barreiras que possam dificultar o acesso e oportunidades de aprimoramento.

Isso permitiu a elaboração de uma análise normativa que sintetizasse um processo detalhista de análise sistemática das normas que dispõem sobre as cinco políticas públicas de assistência social e previdenciária direcionadas aos povos indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira - a saber, Bolsa Família, Salário-Maternidade, Pensão por Morte, Aposentadoria Rural e Seguro Defeso, contribuindo para uma avaliação mais abrangente da legislação vigente à elas relacionadas. Resultando, como se observará, na formulação de recomendações de vieses normativos que visam fortalecer a proteção social e promover uma maior efetividade no atendimento às necessidades dos povos indígenas no contexto local de São Gabriel da Cachoeira.

Com o intuito de proporcionar uma apreensão mais precisa das recomendações apresentadas, faz-se relevante enfatizar que tais orientações são antecedidas por uma contextualização objetiva acerca da sua identificação e aplicabilidade. O propósito subjacente é subsidiar o processo de tomada de decisão no âmbito da incidência local, regional e nacional, promovendo a ampliação do impacto positivo e a aprimorada articulação entre os agentes locais, com vistas à busca de soluções eficazes.

Antes de se passar à apresentação dessas sínteses e recomendações, é significativo enfatizar que esse é um relatório realizado a partir de uma pesquisa normativa. Mesmo reunindo e explorando diversas fontes legais e, ainda, subsidiada com informações que retratam aspectos dinâmicos e complexos da realidade prática, resultou numa análise acerca da coerência normativa dos referidos benefícios e auxílios assistenciais e previdenciários.

Essa ressalva é importante na medida em que, se por um lado, deve-se reconhecer que a presente análise é essencial no ciclo de políticas públicas, com intensa capacidade de fundamentar decisões informadas sobre como melhorar o desenho e a implementação dessas; por outro, é igualmente essencial reconhecer que esse acúmulo seja tomado em complementação a outras metodologias aplicáveis para a avaliação das políticas públicas.

Metodologias essas aptas a representar outros componentes e elementos aqui não verificados, que venham a facilitar a compreensão de como as atividades definidas e

recomendações traçadas podem relacionar-se aos resultados pretendidos, definindo a coerência da intervenção proposta.⁶³

1. Maior transparência da legislação vigente

Síntese: Na implementação da metodologia definida, foi constatada dificuldade de informações em sites dos órgãos e instituições competentes pelos benefícios analisados, que disponham de forma organizada e com acesso amplo, sistematizado, as legislações vigentes sobre as referidas políticas públicas, tampouco especificidades normativas e documentais relativas aos povos indígenas. Por si só, esse contexto se definiu como um claro indicativo de ausência de transparência na legislação aplicável.

Como relatada na metodologia, verificou-se não haver atualmente, páginas ou sites oficiais que disponham as legislações pertinentes a cada um dos benefícios, de forma organizada e de fácil acesso ao usuário/segurado, muito menos informações sistematizadas no tocante às especificidades dos povos indígenas. Por isso, diante da metodologia, do tempo de execução e, inclusive, pela ausência de um referencial normativo disponibilizado pelo Governo Federal, faz-se necessário reconhecer que certas ausências possam ser verificadas. **É nesse contexto que se revela fundamental a contínua revisão e alimentação do quadro normativo aqui constituído.**

Destacou-se que o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,⁶⁴ que dispôs sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional foi um importante marco nessa publicização. Foi também mencionado que dessa norma decorreu a publicação pela FUNAI de um manual de atos normativos,⁶⁵ aprovado pela Portaria Funai nº 376, de 16 de agosto de 2021,⁶⁶ visa orientar a elaboração, a redação, a revisão e a consolidação de atos normativos no âmbito do órgão.

Apesar disso, foram encontradas apenas no site da FUNAI algumas referências às normas gerais de assistência social dos povos indígenas, carecendo de maior transparência e fácil acesso às normativas internas dos outros órgãos (INSS, MDS, a exemplo) ou mesmo acordos técnicos de cooperação válidos sobre a matéria específica.⁶⁷

De fato, até 2017, verificou-se a publicação de literatura consolidando os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que regulavam o Programa Bolsa Família.

⁶³ Ver CASSIOLATO et al., 2010. KRAUSE, 2020.

⁶⁴ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.139-de-28-de-novembro-de-2019-230458659>. Acesso em 22 maio 2023.

⁶⁵ Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atos-normativos/arquivos/pdf/manual_atos_normativos_corrigido.pdf. Acesso em 11 maio 2023.

⁶⁶ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-376-de-16-de-agosto-de-2021-340729227>. Acesso em 22 maio 2023.

⁶⁷ Insta lembrar que, por força do citado decreto, os órgãos do poder executivo passaram a disponibilizar as normas vigentes. No entanto, foram disponibilizadas por ano, sem possibilidade de pesquisa ou filtro por assunto, o que na prática, demanda tempo e conhecimento para aferir a legislação aplicável aos específicos benefícios.

No entanto, não se constatando nenhuma publicação mais recente, conclui-se por uma carência de atualização e divulgação da normativa vigente, especialmente diante de tantas atualizações normativas como se verificou.

Ademais, reitera-se que essa transparência é limitada apenas àqueles que compreendem português, uma vez que nenhuma referência específica ao tema foi encontrada em línguas indígenas.

Sabe-se que a disponibilização de informações de maneira acessível, gratuita e em formatos que possam ser reutilizados e compartilhados por qualquer pessoa desempenha um papel fundamental na promoção da participação cidadã e no fortalecimento do controle social. Através da transparência de atividades governamentais e processos de tomada de decisão, viabiliza-se aos cidadãos uma maior compreensão das questões públicas para que participem ativamente na formulação de políticas públicas ou mesmo no desenvolvimento de soluções inovadoras que venham a contribuir para a melhoria dos serviços públicos. A limitação de uma publicização ampla e acessível das normas aplicáveis e vigentes, em especial das normativas internas (como portarias, instruções normativas etc) e normas específicas acarreta diversas consequências negativas, inclusive discriminação e injustiças.

Essa falta de acessibilidade e transparência também acentua a vulnerabilidade e marginalização dos grupos vulneráveis. No caso específico dos povos indígenas, a falta de acesso às normas internas que os afetam pode agravar ainda mais sua marginalização e exclusão. Esses grupos frequentemente enfrentam desafios específicos que exigem proteção legal especializada. Sem acesso à legislação vigente, que tratem de suas necessidades e direitos, a vulnerabilidade dessas comunidades pode ser acentuada, que além de reforçar a violação de direitos específicos, dificulta o enfrentamento à discriminação e ao racismo.

Recomendação: Disponibilizar nos sites das instituições competentes, uma aba com a legislação geral vigente (e constantemente atualizada) a cada benefício assistencial e previdenciário, e outra com legislação específica vigente e aplicável aos povos indígenas. Se possível, em línguas indígenas, considerando sobretudo, a co-oficialidade das línguas Tukano, Baniwa e Nheengatu e Yanomami (no caso de São Gabriel da Cachoeira), assim como material informativo.

Recomendação: Publicação de coletâneas normativas, em português, nas línguas indígenas, revisados anualmente, apresentado por benefício.

2. Validade das certidões emitidas pela FUNAI perante o INSS

Síntese: Como regra, são válidas as certidões emitidas pela FUNAI para comprovação da atividade rural e atividade pesqueira, assim como de registro civil (nascimento, óbito, casamento e união estável) ao INSS. No entanto, a inaceitabilidade das certidões emitidas pela FUNAI como início de prova material da condição de segurado ou como certidão de registro civil pelo INSS é fator que impele à recorrente judicialização.

A principal questão, assim verificada nas decisões judiciais analisadas, relacionam-se com a falta de normativa que autorize, de forma específica que TODAS as certidões emitidas pela FUNAI sejam aceitas pelo órgão.

Aqui, necessário destacar que, há normativa específica (como a Instrução Normativa n.º 128/2022) mencionando expressamente a legitimidade da FUNAI em reconhecer o exercício da atividade rural, inclusive disponibilizando modelo de certidão para que assim o faça. No entanto, o mesmo preceito que deveria ser aplicado às certidões do registro civil (para nascimento, óbitos e casamentos, por exemplo, como preconiza o Art. 12 e 13, Lei n.º 6.001/19773), não é observado pelo INSS.

Ainda, faz-se considerar que não se pretende aqui diligenciar à FUNAI a competência exclusiva de emitir de TODAS certidões ao INSS. É de conhecimento público que a FUNAI vêm sendo impactada pelo desmantelamento da política indigenista nessas últimas década, não dispendo de recursos humanos e infraestrutura.

Recomendação: É recomendável esforços para que seja elaborada uma Portaria Conjunta entre INSS e FUNAI que venha a uniformizar as certidões expedidas pela FUNAI e aceitas pelo INSS, estendendo a todo território nacional e dando ampla divulgação. Da mesma forma, faz-se necessário estabelecer as competências devidas do INSS para a emissão das certidões cabíveis. Essas ações têm o potencial de impactar na diminuição dos casos de judicialização.

3. Prazos e formas de comunicação do INSS e MDS

Síntese: A partir da análise jurisprudencial e do relatório final do consultor em campo, constata-se que mesmo diante de todos os esforços na determinação de prazos ao INSS, os prazos definidos atualmente para análise de requerimento de concessão de benefícios pelo órgão, até sua efetiva implementação, causam dificuldades aos indígenas que residem em áreas de acesso remoto e necessitam deslocarem-se grandes distâncias ao centro de atendimento do INSS mais próximo ou para, simplesmente, terem acesso à internet. Inobstante, não há indicação de cumprimento ainda das determinações decorrentes do julgamento pelo STF do Tema de Repercussão Geral nº 1.066, no qual foi homologado acordo entre MPF, INSS e DPU (Acordo RE 1.171.152/SC) que fixou-se o prazo de 30 (trinta) dias para o salário-maternidade, 60 (sessenta) dias para a pensão por morte e 90 (noventa) dias para a aposentadoria por idade.

Por outro lado, a necessidade de complementação de documentos por prazo determinado e específico também gera prejuízos aos povos indígenas na região. Há ainda uma clara indicação de necessidade de flexibilizar tanto o tempo para saques dos benefícios, bem como do calendário de atualização do CadÚnico, assim como a complementação de documentos quando solicitado pelo INSS.

A criação de aplicativos, de acesso por meio da internet ou do telefone para consultar informações sobre o PBF ou INSS, são pouco aplicáveis à região ou inaplicáveis, sobretudo se considerada a realidade dos povos indígenas de recente contato em suas terras indígenas e aldeias. A mesma situação se aplica às formas de comunicação para complementação de

documentos do INSS, por exemplo, que são feitas de forma exclusiva por email e pelo aplicativo.

Recomendação: Flexibilização dos prazos para saques dos benefícios aos povos indígenas, com ampliação significativa.

Recomendação: Flexibilização do calendário de atualização do CadÚnico aos povos indígenas, considerando as especificidades culturais e geográficas.

Recomendação: É fundamental que as discussões sobre os povos de recente contato e o acesso aos benefícios do INSS coloque-os como prioritários na análise dos requerimentos de concessão de benefícios, assim como tem sido no CadÚnico. Além disso, deve-se considerar a possibilidade de prorrogar os prazos para a complementação da documentação exigida pelo INSS.

Recomendação: Adequação dos meios de consulta de informações sobre o PBF ou INSS à região de São Gabriel da Cachoeira, considerando sobretudo, a falta de alternativa para aqueles que vivem em terras indígenas de acesso remoto, sem acesso regular ao telefone e/ou internet. Propõem-se que o atendimento para consulta de informações seja restabelecido de forma presencial, como preponderante, e que sejam adotadas alternativas para evitar o deslocamento dos indígenas até o centro urbano.

Recomendação: Propõe-se a implementação de protocolos que visem estabelecer formas de comunicação diversificadas para atender às necessidades dos povos indígenas que vivem em regiões remotas e enfrentam dificuldades de acesso regular à internet.

Recomendação: publicação de materiais informativos, em línguas indígenas, bem como capacitação local dos povos indígenas sobre o cumprimento dos prazos e condicionantes das políticas públicas, quando aplicável.

4. Adequações da legislação do INSS às especificidades culturais dos povos indígenas de recente contato

Síntese: Foi constatado que há uma lenta e gradual adequação da legislação do INSS às especificidades culturais dos povos indígenas, mas ainda insatisfatória.

Na normatização da política indigenista perdura um paradigma que permeia a necessidade de não discriminação dos indígenas ao mesmo tempo em que se homogeneiza todos os indígenas como beneficiários dessas políticas públicas do MDS e do INSS. Isto é, na medida em que se busca dar tratamento igual a todos os usuários, submerge as características que os tornam culturalmente diversos.

Com isso, verificou-se que na legislação catalogada não há quaisquer especificidades às demandas e particularidades dos povos de recente contato. Contexto esse que permite afirmar que as tímidas inovações normativas, ainda silenciam-se sobre as barreiras culturais dos povos indígenas em estágios diferentes de inserção à burocracia estatal.

Ademais, cabe sempre ressaltar que o Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispunham sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pelo Estado Brasileiro, trouxe em seu Art. 2, LXXII, referência expressa à Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (Anexo LXXII). Além de outras declarações e convenções aplicáveis.

Recomendação: Ampliar as discussões sobre políticas assistenciais e previdenciárias implementadas aos povos de recente contato, com possível construção de notas técnicas e pareceres orientando adequação normativa ao MDS e ao INSS atinente às especificidades dos povos indígenas de recente contato na inserção da burocracia estatal. Considerar na construção desses documentos, o disposto no Art. 13, Resolução n.º 20, de 20 de novembro de 2020.

5. Cumprimento das condicionantes de saúde e educação do PBF pelos povos indígenas de recente contato

Síntese: As exigências das condicionalidades de saúde e educação para manter os benefícios do Programa Bolsa Família (PBF) dependem de uma troca de informações entre as instituições envolvidas. Esse fluxo de informações entre as instituições depende do uso dessas instituições de um sistema atualizado e eficiente que, a depender das características de cada município, pode vir a representar um desafio. Na prática, isso cria uma barreira significativa para o acesso a serviços essenciais devido à baixa qualidade desses serviços nos municípios de regiões mais longínquas ou que sofrem com uma gestão precarizada (financeira, de recursos humanos etc.).

Como resultado, as instituições responsáveis podem negligenciar essas obrigações, ocasionando impactos diretos no acesso a benefícios. A exemplo, menciona-se a impossibilidade de fazer matrículas escolares ou receber vacinas regularmente. No caso dos povos indígenas, o fornecimento dessas informações é responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e da Prefeitura.

Recomendação: Fortalecer as instituições envolvidas para melhoria dos fluxos das informações das condicionantes, tais como: melhorias e atualização do sistema de informação utilizado (investimentos na modernização e eficiência dos sistemas de informação), apoio à gestão dos municípios com população indígena, em especial de recente contato, para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos (capacitação de funcionários, o aumento de recursos financeiros e a implementação de políticas de incentivo para reter profissionais qualificados nessas áreas).

6. Incorporação em atos normativos do INSS do conteúdo das decisões judiciais reiteradas

Síntese: Mesmo que a abrangência das problemáticas normativas tenha extrapolado o contexto de São Gabriel da Cachoeira, há um evidente indicativo sobre a inadequação normativa com a realidade sociocultural dos povos indígenas a partir da reiterada judicialização que devem ser incorporadas pelo INSS.

A exemplo, a fixação de limites de idade inadequados à vida dos povos indígenas, como a exigência mínima de 16 anos para a concessão do salário-maternidade e o próprio Parecer Conjunto 01/2016/SUBGRUPO OS nº 30/2014/DEPCONSU/PGF/AGU não parecem ter sido ainda institucionalizado pelo INSS, gerando desnecessária judicialização.

Recomendação: Com base nas análises dessas decisões, sugere-se a elaboração de uma norma específica pelo INSS que abranja os casos repetitivos no que se relaciona à judicialização que figurem os povos indígenas como autores.

7. Protocolos de atuação interinstitucionais locais

Síntese: A partir de 1º de janeiro de 2023, para fins de comprovação de exercício de atividade rural e da condição de segurado especial, tornou-se obrigatório o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) no INSS.

Recomendação: Elaboração de protocolos de fluxos interinstitucionais para coordenação das ações, garantindo um atendimento rápido e eficaz entre INSS e FUNAI.

*Em notícia veiculada em 25 de maio de 2023, a FUNAI e o INSS firmaram um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para permitir que a Fundação utilize os sistemas do INSS para simplificar o acesso da população indígena a benefícios previdenciários. Segundo consta, "o acordo vai permitir que a Funai e suas unidades descentralizadas realizem serviços previdenciários em favor dos povos indígenas e tenham acesso ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), necessário para emissão de certidão da condição de segurado especial dos povos indígenas, consulta aos dados cadastrais e eventuais vínculos empregatícios e histórico de benefícios concedidos, visando à criação de um cadastro integrado da população indígena".⁶⁸

8. Consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado na inclusão de povos indígenas de recente contato em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial

Síntese: A Resolução n.º 20, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial, traz determinações sobre adequações atinentes à acessibilidade dos

⁶⁸ Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-e-inss-firmam-acordo-que-facilita-o-acesso-dos-indigenas-a-beneficios-previdenciarios>. Acesso em 26 maio 2023.

povos indígenas (sobretudo, linguística) e traça vinculações de apoio junto à FUNAI, a referida resolução traz contribuições às relações com povos indígenas de recente contato.

Em seu Art. 13, a resolução determina que *“os órgãos gestores só podem incluir famílias pertencentes a Povos Indígenas de recente contato em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial se houver solicitação da respectiva comunidade ou instituição representativa indígena, após procedimento de consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado, conduzido pelos órgãos gestores locais da Assistência Social e assessorado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), visando discutir sobre a pertinência dessa inclusão, bem como observar especificidades necessárias ao atendimento de cada um desses povos”*.

Considerar também o conteúdo do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre INSS e FUNAI, em 2021, que prevê a representação da FUNAI dos indígenas junto ao INSS mediante a assinatura de Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias.

Recomendação: Encaminhar junto à Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados, meios de atribuir efetividade à Resolução n.º 20/2020 e, se entender como aplicável, o ACT de 2021 que prevê representação e autorização de acesso a informações previdenciárias à FUNAI

9. Informações sobre participação indígena nos bancos de dados do INSS e MPA

Síntese: Conforme informações obtidas por meio da Lei de Acesso às Informações, não há informações sobre indígenas no banco de dados do INSS. Isso porque as informações disponibilizadas são cadastradas de acordo com a qualidade do segurado, não fazendo quaisquer referências à critérios raciais.

O mesmo é válido para o Ministério da Pesca e Aquicultura, no caso de ausência de dados sobre indígenas com inscrição regular no Registro Geral da Pesca (RGP). Conforme explicado pela Divisão de Registro de Pesca Profissional e Amadora, Aprendiz e Aquicultura, da Coordenação de Registro Geral da Atividade Pesqueira, da Coordenação-Geral de Registro da Pesca e Aquicultura, do Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura, da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa, do Ministério da Pesca e Aquicultura, *“o atual Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP 4.0 não possui essa informação”*.⁶⁹

Recomendações: Recomenda-se que seja articulada com as instâncias competentes, a inclusão de quesito em questionário aplicável ao CNIS sobre critérios raciais da população cadastrada.

⁶⁹ Na oportunidade, o MPA esclareceu que *“está trabalhando em uma nova versão do sistema, o SisRGP 5.0, no qual já foi solicitado que tenha essa possibilidade de extração de dados. A nova versão tem previsão para entrar em funcionamento no segundo semestre do corrente ano”* (21210.005420/2023-81).

REFERÊNCIAS

BARBOSA DA SILVA, Frederico Augusto; LUNELLI, Isabella Cristina. A judicialização do Auxílio Emergencial: lentidão e inefetividade das ações públicas entre os povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas. **Boletim de Análise Político-Institucional**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, n.º 26, março 2021. p.93-102.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **INSS Digital**: perguntas frequentes. V.1. 2017. Disponível em: <http://www.sindsprev.org.br/userfiles/file/INSSdigital-FAQ.pdf>. Acesso 02 maio 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Manual do Sistema de Cadastro Único**. Versão 7.42.00. Brasília, março de 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Fundação Nacional do Índio. **Manual de Atos Normativos da Fundação Nacional do Índio**. 1ª versão. Brasília, 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manual de Orientações sobre o Bolsa Família na Saúde. 3ed. Brasília, 2010.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Estudo sobre o desenho, a gestão, a implementação e os fluxos de acompanhamento das condicionalidades de saúde associadas ao programa bolsa família (PBF) para povos indígenas**. Execução Pinheiro. Brasília, 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. **Estudos Etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre Povos Indígenas**. Execução do Relatório Final: Ricardo Verdum. Brasília: 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas**. Brasília: MPF, 2019.

CASSIOLATO, Maria Martha de Menezes Costa; GUERESI, Simone. **Nota Técnica n. 06**. Como elaborar Modelo Lógico: roteiro para formular programas e organizar avaliação. Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5810/1/NT_n06_Como-elaborar-modelo-logico_Disoc_2010-set.pdf. Acesso em 23 maio 2023.

FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO – FOIRN. **Documento preliminar do dossiê entregue ao MPF-AM por ocasião da audiência pública “Direitos indígenas – o que precisa de verdade para fazer funcionar”**. São Gabriel da Cachoeira, 2 de março de 2016.

KRAUSE, Cleandro. **Modelo lógico para análise de políticas públicas em perspectiva histórica**. Rio de Janeiro: IPEA, 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10125/1/td_2572.pdf

MEIRA, Márcio. **A persistência do aviamento**: colonialismo e história indígena no noroeste Amazônico. São Carlos: Edufscar, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **MPs recomendam adequações no atendimento e acesso ao Programa Bolsa Família em São Gabriel da Cachoeira (AM)**, 10 de março de 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mps-recomendam-adequacoes-no-atendimento-e-acesso-ao-programa-bolsa-familia-em-sao-gabriel-da-cachoeira-am>. Acesso em 24 março 2023.

ANEXO I LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

MDS. Conjunto de critérios legais relativo ao Cadastro Único, ao Programa Auxílio Brasil e ao Programa Bolsa Família (Brasil, 2023)

LEGISLAÇÃO BÁSICA DO CADASTRO ÚNICO

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Resolução n.º 3, de 9 de julho de 2015. Estabelece procedimentos relativos ao processo de qualificação dos dados dos trabalhadores do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família.

Portaria n.º 444, de 22 de julho de 2020. Amplia o prazo para saque dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Resolução n.º 20, de 20 de novembro de 2020. Dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial

Art. 4º Fica reconhecido e assegurado o direito das famílias pertencentes a Povos Indígenas a esclarecimento e informação detalhada em linguagem acessível, se necessário na própria língua indígena, quanto aos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial a serem ofertados, seus objetivos, critérios e possíveis impactos no desenvolvimento econômico, costumes, instituições, práticas, formas de orientação e valores culturais desses povos indígenas. [...]

Art. 8º Compete aos órgãos gestores locais da Assistência Social garantir o esclarecimento prévio previsto no Artigo 4º, de acordo com as orientações e normativos de cada serviço e benefício.

Art. 9º Os órgãos gestores locais da Assistência Social podem solicitar apoio aos órgãos parceiros em procedimentos necessários para a inclusão das famílias indígenas que desejam acessar os serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, tais como a interlocução junto às famílias interessadas, a emissão de documentação básica, a capacitação de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social e do Cadastro Único sobre o tema, procedimentos relativos para acesso a outros direitos sociais, entre outros.

Parágrafo único. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), por meio de suas coordenações regionais e técnicas locais, poderá prestar apoio para a realização de esclarecimentos prévios junto às famílias indígenas que manifestem interesse em acessar serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial.

Art. 10. As instituições representativas indígenas podem apoiar o processo de inclusão de famílias indígenas em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, participando da formulação, planejamento e organização da prestação de esclarecimentos prévios previstos no Artigo 4º.

Art. 11. Os Programas Usuários, sob coordenação e articulação da gestão do

Cadastro Único, poderão ser solicitados a colaborar na elaboração de conteúdo para esclarecimento, com explicações em linguagem acessível e completa sobre o programa em questão. [...]

Art. 13. Os órgãos gestores só podem incluir famílias pertencentes a Povos Indígenas de recente contato em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial se houver solicitação da respectiva comunidade ou instituição representativa indígena, após procedimento de consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado, conduzido pelos órgãos gestores locais da Assistência Social e assessorado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), visando discutir sobre a pertinência dessa inclusão, bem como observar especificidades necessárias ao atendimento de cada um desses povos. (grifo nosso)

Parágrafo único. No caso de povos indígenas isolados, não deverá haver quaisquer iniciativas de contato ou de inclusão em serviços e benefícios oferecidos pela Rede Socioassistencial por parte dos órgãos gestores, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 231, em que se reconhece o dever do Estado de assegurar proteção ao direito aos povos indígenas manterem sua cultura, identidade e modo de ser, no pleno exercício de sua liberdade, incluindo o direito de permanecerem em isolamento. [...]

Art. 15. Os órgãos gestores deverão, preferencialmente, indicar servidores, trabalhadores e colaboradores que possuam conhecimento prévio sobre a cultura e/ou língua do povo indígena ou demonstrem afinidade com o assunto.

Decreto n.º 11.016, de 29 de março de 2022. Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Portaria MC n.º 769, de 29 de abril de 2022. Estabelece critérios, procedimentos e ações para o apoio à gestão e execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios, e dá outras providências.

Portaria MC n.º 773, de 5 de maio de 2022. Aprova os instrumentos necessários à formalização da adesão dos municípios e estados ao Programa Auxílio Brasil e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, à designação dos coordenadores municipais e estaduais do Programa e do Cadastro Único, e à informação sobre sua instância local de controle social, e define o procedimento de adesão dos entes locais ao referido Programa.

Portaria MC n.º 810, de 14 de setembro de 2022. Define procedimentos para a gestão, operacionalização, cessão e utilização dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências (Alterada pela Portaria MDS n.º 860, de 14 de fevereiro de 2023)

Seção I - Das Definições e Conceituações

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se: [...]

VIII - povos indígenas: aqueles descendentes de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas, conforme definido no art. 1º da Convenção nº 169/1989 da Organização Internacional

do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;

Subseção V - Do Cadastramento Diferenciado

Art. 28. Cadastramento Diferenciado consiste no processo de coleta de dados, inclusão e atualização, no CadÚnico, de famílias pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE), conforme art. 2º, inciso VI.

§1º O Cadastramento Diferenciado será aplicado aos seguintes GPTE, que serão identificados no CadÚnico:

I - povos indígenas; [...].

Art. 29. O Cadastramento Diferenciado deverá observar as seguintes diretrizes:

I - prática de tratamento respeitoso à diversidade social, visando repudiar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, em conformidade com a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

II - respeito à maneira específica como as famílias GPTE vivem e se relacionam com a sociedade, de forma a viabilizar uma abordagem adequada e um processo inclusivo de cadastramento;

III - realização de ações de busca ativa às famílias pertencentes a GPTE nos territórios onde residem, conforme inciso III do art. 15; e

IV - correta identificação das famílias GPTE, com respeito à autodeclaração das informações prestadas pelo RUF.

Art. 30 Podem ser estabelecidas parcerias com órgãos governamentais, organizações da sociedade civil, associações e lideranças comunitárias, entre outros agentes que possam facilitar a interlocução e o acesso às famílias GPTE, no sentido de viabilizar o Cadastramento Diferenciado.

Art. 31. A SECAD definirá estratégias e procedimentos adicionais necessários para a realização do Cadastramento Diferenciado.

§1º No cadastramento de famílias quilombolas e indígenas, não é obrigatória a apresentação de CPF ou Título de Eleitor para o RF, podendo ser apresentado qualquer outro documento de identificação previsto no Formulário Principal de Cadastramento.

§2º O indígena que não possuir documento poderá apresentar o Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI, expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Portaria n.º 810, de 14 de setembro de 2022. Define procedimentos para a gestão, operacionalização, cessão e utilização dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

Resolução n.º 1, de 7 de fevereiro de 2023. Pactua a instituição do Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social, e os critérios de partilha do financiamento federal do Programa no exercício de 2023 e dá outras providências.

Resolução CNAS/MDS n.º 96, de 15 de fevereiro de 2023. Aprova a instituição do Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social (PROCAD - SUAS), e os critérios de partilha do financiamento federal do Programa no exercício de 2023 e dá outras providências.

Portaria MDS n.º 864, de 2 de março de 2023. Estabelece os processos de Averiguação

Cadastral e de Revisão Cadastral para o biênio 2023 e 2024, altera a Portaria MC nº 747, de 10 de fevereiro de 2022, e a Portaria MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Portaria MDS n.º 867, de 16 de março de 2023. Altera a Portaria MC nº 746, de 3 de fevereiro de 2022, que estabelece normas e procedimentos para a gestão dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, os procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias, e a revisão cadastral dos beneficiários, e a Portaria MC nº 775, de 2 de junho de 2022, que disciplina procedimentos relativos ao pagamento de benefícios e aos cartões do Programa Auxílio Brasil – PAB, incluindo aqueles contratados junto à Caixa Econômica Federal.

Instrução Normativa Conjunta SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS n.º 2, de 6 de março de 2023. Define os procedimentos operacionais, o cronograma e as repercussões nos programas sociais relativos à Ação de Qualificação do Cadastro Único de 2023, que engloba os processos de Averiguação Cadastral de Renda, Averiguação Cadastral Unipessoal e Revisão Cadastral, voltados para famílias e pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (**Instrução Normativa Conjunta SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS n.º 3, de 12 de abril de 2023.** Alterou o cronograma de repercussões nos programas sociais relativos à Ação de Qualificação do Cadastro Único de 2023, que engloba os processos de Averiguação Cadastral de Renda, Averiguação Cadastral Unipessoal e Revisão Cadastral, voltados para famílias e pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e dá outras providências).

Portaria MDS n.º 871, de 29 de março de 2023. Regulamenta as ações do Programa de Fortalecimento Emergencial do Atendimento do Cadastro Único no Sistema Único da Assistência Social, instituído e aprovado por meio da Resolução MDS/CIT nº 01, de 07 de fevereiro de 2023, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e Resolução MDS/CNAS nº 96, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL E BOLSA FAMÍLIA

Lei n.º 8.742/1993. Lei orgânica da Assistência Social.

Portaria GM/MDS n.º 246, de 20 de maio de 2005. Aprova os instrumentos necessários à formalização da adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família, à designação dos gestores municipais do Programa e à informação sobre sua instância local de controle social, e define o procedimento de adesão dos entes locais ao referido Programa (Portaria n.º 454, de 6 de setembro de 2005, alterou os arts. 6º, 7º e 8º, e modifica o Anexo I e cria os Anexos II e III da Portaria GM/MDS nº 360, de 12 de julho de 2005).

Portaria n.º 666, de 28 de dezembro de 2005. Disciplina a integração entre o Programa Bolsa-Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011. Institui o Programa de Apoio à Conservação

Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

Decreto n.º 7.788, de 15 de agosto de 2012. Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Resolução n.º 15, de 5 de junho de 2014. Orienta os Conselhos de Assistência Social - CAS quanto à sua organização e ao seu funcionamento como instância de participação e de controle social do Programa Bolsa Família (PBF).

Portaria n.º 335, de 20 de março de 2020. Estabelece medidas emergenciais na gestão do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Resolução n.º 20, de 20 de novembro de 2020. Dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial.

Decreto n.º 10.852, de 8 de novembro de 2021. Regulamenta o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Redação dada pelo Decreto nº 11.013, de 2022. Revogou o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamentava a Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família).

Portaria MC n.º 766, de 20 de abril de 2022. Regulamenta a gestão de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, revoga a Portaria MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

Medida Provisória n.º 1.164, de 2 de março de 2023. Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento (Pretende substituir a Lei n.º 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que revogou a Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família).

Seção IV

Da identificação dos integrantes das famílias

Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

INSS. Conjunto de critérios legais relativo ao Salário-Maternidade, Pensão por Morte, Seguro Defeso e Aposentadoria Rural (Brasil, 2023)

Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências (Art. 17, caput e § único)

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art. 6º, Art. 22, XXIII, Art. 24, Art. 194,III, Art. 195 e §§, Art. 201, II, § 7, Art. 202, Art. 231)

Lei n.º 6.001/73, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio (Art. 55).

Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Art. 11, inciso VII, Art. 48, §1º).

Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências (Art. 9, VII, Art. 18, IV, §2, Art. 94)

Art. 94. O salário-maternidade será devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§ 2º A segurada especial terá direito ao salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo, durante 120 (cento e vinte) dias, a contar do parto ou do requerimento, e independente de carência, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para a segurada especial, é devido o salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, devendo o requerimento ser instruído com a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente ao do afastamento para fins de salário-maternidade ou no período anterior, limitado este último ao máximo de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do afastamento.

Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei n.º 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as

Leis n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011. Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Decreto n.º 8.424, de 31 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente.

Decreto n.º 8.425, de 31 de março de 2015. Regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.

*Art. 14. A inscrição no RGP não isenta o interessado de: [...]
IV - observar a legislação referente a povos e terras indígenas.*

Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Portaria n.º 412, de 20 de março de 2020. Dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Portaria Conjunta nº 28, de 19 de março de 2021. Comunica cumprimento de decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327, o Supremo Tribunal Federal - STF que determinou a prorrogação do benefício de Salário-Maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém nascido.

Portaria SAP/MAPA n.º 265, de 29 de junho de 2021. Estabelece as normas, os critérios e os procedimentos administrativos para inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira, na categoria de Pescador e Pescadora Profissional, e para a concessão da Licença de Pescador e Pescadora Profissional.

Portaria SAP/MAPA n.º 1.099, de 29 de junho de 2022. Altera a Portaria n.º 265, de 29 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece as normas, os critérios e os procedimentos administrativos para inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira, na categoria de Pescador e Pescadora Profissional, e para a concessão da Licença de Pescador e Pescadora Profissional.

Portaria SAP/MAPA n.º 270, de 29 de junho de 2021. Estabelece, em caráter excepcional e transitório, as normas, os critérios e os procedimentos administrativos para o cadastramento e recadastramento nacional de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira, categoria de Pescador e Pescadora Profissional

Portaria SAP/MAPA n.º 1.100, de 30 de junho de 2022. Altera a Portaria SAP/MAPA n.º 270, de 29 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que estabelece, em caráter excepcional e transitório, as normas, os critérios e os procedimentos administrativos para o cadastramento e recadastramento nacional de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira, categoria de Pescador e Pescadora Profissional.

Decreto n.º 10.995, de 14 de março de 2022. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

*Alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS n.º 133, de 26 de maio de 2022

* Alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS n.º 141, de 6 de dezembro de 2022

Portaria Dirben/INSS n.º 999, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios (disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do regime geral de previdência social - RGPS no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022).

Instrução Normativa RFB n.º 2110, de 17 de outubro de 2022. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Portaria MPA n.º 10, de 23 de fevereiro de 2023. Regulamenta a Licença Temporária da Atividade Pesqueira, na categoria de Pescador Profissional Artesanal, até 31 de dezembro de 2023, ou até a finalização do Cadastramento Nacional dos Pescadores Profissionais, previsto na Portaria n.º 270, de 29 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alterada pela Portaria n.º 1.100, de 30 de junho de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

INSS. Instrução Normativa n.º 128/2022

TÍTULO I - DOS SEGURADOS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS
CAPÍTULO I - DOS SEGURADOS, DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO, DA VALIDADE, COMPROVAÇÃO E ACERTO DE DADOS DO CNIS

Seção III - Da inscrição

Art. 8º Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no RGPS mediante comprovação dos dados pessoais, da seguinte forma, observada a Seção IV deste Capítulo: [...].

V - segurado especial: preferencialmente, pelo titular do grupo familiar, que detiver uma das condições descritas no art. 109, sendo que o INSS poderá solicitar a comprovação desta condição, por meio da apresentação de documento que caracterize o exercício da atividade declarada, observadas as disposições contidas no art. 9º ; [...].

§ 4º Nos casos de impossibilidade de emissão de NIT para indígenas por falta de apresentação de certidão de registro civil, o INSS deverá comunicar o fato à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que orientará e ajudará o indígena, sem registro civil, a obter o documento.

§ 5º A ausência da certidão de registro civil citada no § 4º, não poderá ser suprida, para fins de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, pelos registros administrativos de nascimento e óbito escriturados pelos Postos Indígenas ou Administrações Executivas da FUNAI. (ver decisão judicial)

Seção XV - Do segurado especial

Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. [...]

§ 4º Enquadra-se como segurado especial o indígena cujo(s) período(s) de exercício de atividade rural tenha(m) sido objeto de certificação pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, observado os requisitos contidos nos arts. 112 e 113.

§ 5º Em se tratando de segurado indígena não certificado pela FUNAI, ou de não indígena, inclusive de cônjuge e companheiro não indígena, ainda que exerça as suas atividades em terras indígenas, a comprovação da sua atividade na condição de segurado especial deverá ser realizada nos moldes previstos para os demais segurados especiais, observados os procedimentos dispostos nesta Seção.

Subseção Única - Da comprovação da atividade do segurado especial

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º: [...]

X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º; [...].

§ 5º Em se tratando de índio, a condição de segurado especial será comprovada por certificação eletrônica realizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, observado o contido no § 10, ou mediante apresentação da Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena, emitida pela FUNAI, conforme Anexo XXV.

§ 6º A Certidão citada no § 5º poderá ser emitida em meio físico ou via Sistema Eletrônico de Informações - SEI pela FUNAI, deverá conter a identificação da entidade e do emitente da declaração, estando sujeita à homologação do INSS, sendo que:

I - conterá a identificação do órgão e do emitente da declaração;

II - conterá a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença;

III - consignará os documentos e as informações que tenham servido de base para a sua emissão e, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; e

IV - consignará dados relativos ao período e à forma de exercício da atividade rural nos termos estabelecidos pelo INSS.

§ 7º A homologação a que se refere o § 6º será realizada somente quanto à forma e se restringirá às informações relativas à atividade rural, sendo que não afasta a verificação quanto à existência ou não de informações divergentes constantes do CNIS ou de outras bases de dados governamentais que possam descaracterizar a condição de segurado especial do indígena, tendo em vista o disposto pelos §§ 4º e 17 do art. 19-D do RPS, observados os §§ 8º, 9º, 10º e 11º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 8º A FUNAI deverá manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos que serviram de base para a inscrição e certificação dos períodos de exercício da atividade, podendo o INSS solicitá-los a qualquer momento.

§ 9º **Para o indígena certificado pela FUNAI fica dispensado o preenchimento da autodeclaração citada no art. 115.**

§ 10. Os dados da FUNAI são obtidos por meio de inscrição e certificação dos períodos de exercício de atividade do indígena na condição de segurado especial, **que são realizadas por servidores públicos desta Fundação, mediante sistema informatizado disponibilizado no sítio da Previdência Social**, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Economia, Ministério da Justiça, INSS e FUNAI.

TÍTULO II - DOS DEPENDENTES

Art. 178. São beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado:

§ 5º Será reconhecida, para fins previdenciários, a união estável entre um segurado indígena e mais de um(a) companheiro(a), em regime de poligamia ou poliandria devidamente comprovado junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

CAPÍTULO VII - DA PENSÃO POR MORTE

Seção I - Disposições Gerais

Subseção III - Do Rateio entre dependentes

Art. 371. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os dependentes, em partes iguais, observando-se:

§ 1º Para requerimento a partir de 24 de fevereiro de 2016, será permitido o rateio de pensão por morte entre companheiras de segurado indígena poligâmico ou companheiros de segurada indígena poliândrica, desde que as/os dependentes também sejam indígenas e apresentem declaração emitida pelo órgão local da FUNAI, atestando que o instituidor do benefício vivia em comunidade com cultura poligâmica/poliândrica, além dos demais documentos exigidos.

ANEXO II

MODELO DE CERTIDÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

(Conforme anexo XXV - Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022)

CERTIDÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL Nº __**_/_** (ANO)

I - DADOS DO SEGURADO

1 - Nome:

2 - Nome Indígena ou
Apelido:

3 - Estado Civil:

4 - Nome do cônjuge:

5 - Etnia:

6 - Endereço de residência:

7 - Município:

8 - UF:

9 - Pontos de referência:

10. Data de nascimento:	11 - Naturalidade:	12 - Nacionalidade:	
13 - Filiação: Pai:		Mãe:	
14 - Identidade:	15- Órgão Emissor:	16 - Data de expedição:	17 - CPF:

II - DADOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

18 - O indígena acima identificado exerce ou exerceu atividade rural, produzindo:

	em regime de economia familiar		individualmente
19 - Nome da aldeia ou local de trabalho:	20 - Período:	21 - Terra Indígena:	

III - INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA

22 - Informar a(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo índio e descrever clara e objetivamente a forma em que esta atividade é ou foi exercida, discriminando os períodos e se foi exercida em parte ou em toda a safra:

23 - Forma como as atividades são ou foram desempenhadas:

24 - Produtos cultivados ou capturados pelo trabalhador e o fim a que se destinam (subsistência; comercialização; industrialização; artesanato; quantificar e informar qual cultura foi explorada):

25 - Registros que atestam que o índio exerceu ou exerce atividade rural:

IV - OUTRAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO TRABALHADOR

26 -

V - DADOS DO REPRESENTANTE DA FUNAI (Funcionário da FUNAI, Chefe do Posto Indígena, Administrador, Pajé ou Cacique)

27- Eu,

28 - Cargo/função administrativa:

29 - Matrícula: _____

30 - Portaria/nº _____

31 - Cargo/Função do Representante na Organização da Tribo (Pajé; Cacique): _____

32 - CPF: _____
33 - RG: _____
34 - Órgão Emissor: _____
35 - Data de expedição: _____

36 - Endereço: _____

37 - Cidade: _____
38 - UF: _____

Certifico que as informações contidas neste documento são verdadeiras e estou ciente de que qualquer declaração falsa implica nas penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

39 - Data: _____
40 - Assinatura: _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

I - DADOS DO SEGURADO

- 1 - Nome - informar o nome completo do trabalhador.
- 2 - Nome Indígena ou Apelido - nome como é conhecido costumeiramente ou como é chamado ou atende o trabalhador.
- 3 - Estado Civil - solteiro, casado, divorciado, viúvo ou vive em união estável (companheiro).
- 4 - Nome do cônjuge - informar o nome do cônjuge ou companheiro (a).
- 5 - Etnia - informar a qual tribo ou etnia pertence o trabalhador.
- 6 - Endereço de residência - Endereço onde reside o segurado.

- 7 - Município - Município de residência do segurado.
- 8 - UF - UF de residência do segurado.
- 9 - Pontos de referência - neste campo, prestar informações esclarecedoras relacionadas ao endereço e localização do trabalhador
- 10 - Data do nascimento - informar a data de nascimento do trabalhador (dia, mês e ano).
- 11 - Naturalidade - informar o nome da cidade em que nasceu o trabalhador.
- 12 - Nacionalidade - se o trabalhador é brasileiro ou estrangeiro (país de origem).
- 13 - Filiação - informar o nome completo do pai e da mãe do trabalhador.
- 14 - Identidade - informar o número completo do documento de identidade do trabalhador.
- 15 - Órgão Emissor - informar qual o órgão emissor do documento de identidade.
- 16 - Data de expedição - informar qual a data em que foi expedido o documento de identidade.
- 17 - CPF - informar o número do Cadastro de Pessoa Física do trabalhador.
- II - DADOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE**
- 18 - Informar com um "X" se o trabalhador exerce ou exerceu suas atividades individualmente (sozinho) ou em regime de economia familiar (com a família).
- 19 - Nome da aldeia ou local de trabalho - informar o endereço onde o trabalhador exerce ou exerceu suas atividades.
- 20 - Período - informar o período trabalhado (dia, mês e ano), (mês e ano) ou (ano).
- 21 - Terra indígena - informar o nome da terra indígena onde o segurado exerce ou exerceu suas atividades.
- III - INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA**
- 22 - Atividade desenvolvida pelo trabalhador - informar neste campo quais os tipos de atividades ou trabalhos (serviços) são executados pelo trabalhador (se envolve a pesca, o extrativismo, a agricultura, a pecuária, etc.). Em relação às terras trabalhadas pelo índio: se eram em área da aldeia, se eram de sua propriedade; estavam sob sua posse, ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de: arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria).
Mesma situação no caso de pescadores. Em relação às tarefas: se foram desempenhadas junto ou por meio de empregado (s), em regime de economia familiar, individualmente, como bóia-fria, temporário, safrista, etc.).
- 23 - Forma como as atividades foram desempenhadas - se individual, em regime de economia familiar, com contratação de mão de obra, etc.
- 24 - Produtos cultivados, extraídos ou capturados pelo trabalhador e o fim a que se destina - informar neste campo quais tipos de produtos são colhidos ou produzidos pelo trabalho desenvolvido e se os referidos produtos são comercializados ou destinam-se ao consumo próprio.
- 25 - Registros que atestam que o trabalhador exerceu ou exerce atividade rural - informar neste campo se existe algum documento em nome do trabalhador onde conste sua profissão ou se existe junto ao Órgão da FUNAI algum tipo de registro de controle sobre os trabalhos desenvolvidos pelo indígena ou comercialização dos produtos, contratação da mão de obra do mesmo por terceiros.
- IV - OUTRAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO TRABALHADOR**
- 26 - Informar neste campo qualquer outro tipo de informação referente ao trabalhador, julgada necessária e não contemplada nos demais campos (exemplo: se o trabalhador exerceu em algum período, outro tipo de atividade - ex: urbana - e para qual empresa - de natureza jurídica ou pessoa física; se o trabalhador esteve vinculado ou trabalhou em outras aldeias, glebas, cidades, estados, etc.).
- V - DADOS DO REPRESENTANTE DA FUNAI**
- 27 - EU - informar neste campo o nome completo do responsável designado para prestar as informações contidas nesta certidão.
- 28 - Cargo/Função Administrativa - no caso de tratar-se de servidor/funcionário lotado no Órgão da FUNAI, informar a função ou o cargo.
- 29 - Matrícula - informar o número de identificação funcional.
- 30 - Portaria/nº - informar neste campo o número da portaria emitida pelo Órgão da FUNAI que designou ou autorizou o declarante a representar e prestar as informações.
- 31 - Cargo/Função do Representante na Organização da Tribo (Pajé/Cacique) - informar neste campo o cargo do responsável pelas informações quando tratar-se de representante indígena devidamente autorizado para esse fim.
- 32 - CPF - informar o número do CPF do responsável pelas informações contidas na certidão.
- 33 - RG - informar o número da identificação do responsável pelas informações contidas na Certidão.
- 34 - Órgão Emissor - informar o órgão emissor do documento de identificação.
- 35 - Data de expedição - informar a data da emissão do documento de identificação.

36 - Endereço - informar o endereço completo do responsável (para correspondência), contendo indicações da rua, avenida, aldeia, gleba, etc.

37 - Cidade - informar o nome da cidade onde reside o responsável.

38 - UF - informar o estado onde reside o responsável.

39 - Data - informar a data de emissão da certidão.

40 - Assinatura - constar a assinatura do responsável.

NOTA: no caso do espaço contido nos campos ser insuficiente para dispor as informações necessárias, poderá ser anexado complemento ao Formulário.

ANEXO III

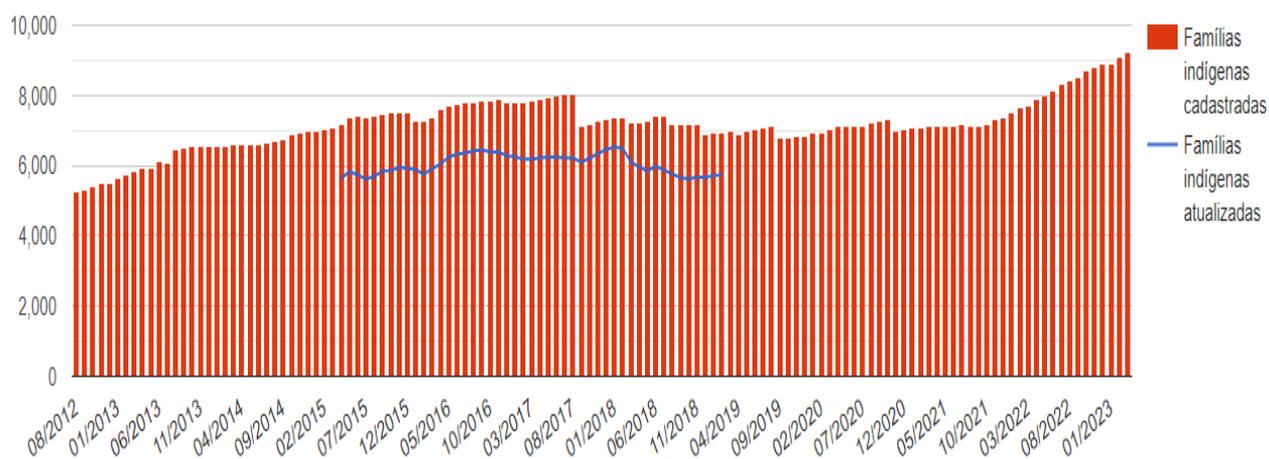
PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDENCIÁRIA

Um dos objetivos deste relatório foi realizar um levantamento e descrição das informações quantitativas disponíveis em bancos de dados públicos relacionados à participação indígena nos programas de assistência social e previdenciária, com base em etnia e políticas públicas. Para dar cumprimento a esse objetivo específico, utilizou-se da Lei de Acesso à Informação (LAI), disciplinada pela Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. As solicitações foram realizadas ao INSS e ao MDS.

Quanto ao MDS, inicialmente, vieram orientação para acesso aos dados pelo próprio usuário, pelo site <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/pbfcad/relatorio-completo.html>. Após, de forma complementar, foram disponibilizados relatórios específicos com informações atualizadas para o município de São Gabriel da Cachoeira.

Abaixo, seguem informações disponíveis sobre os povos indígenas quanto a participação no Cadastro Único:

Gráfico 1 - Quantidade de famílias indígenas cadastradas x atualizadas (CadÚnico, 2023)



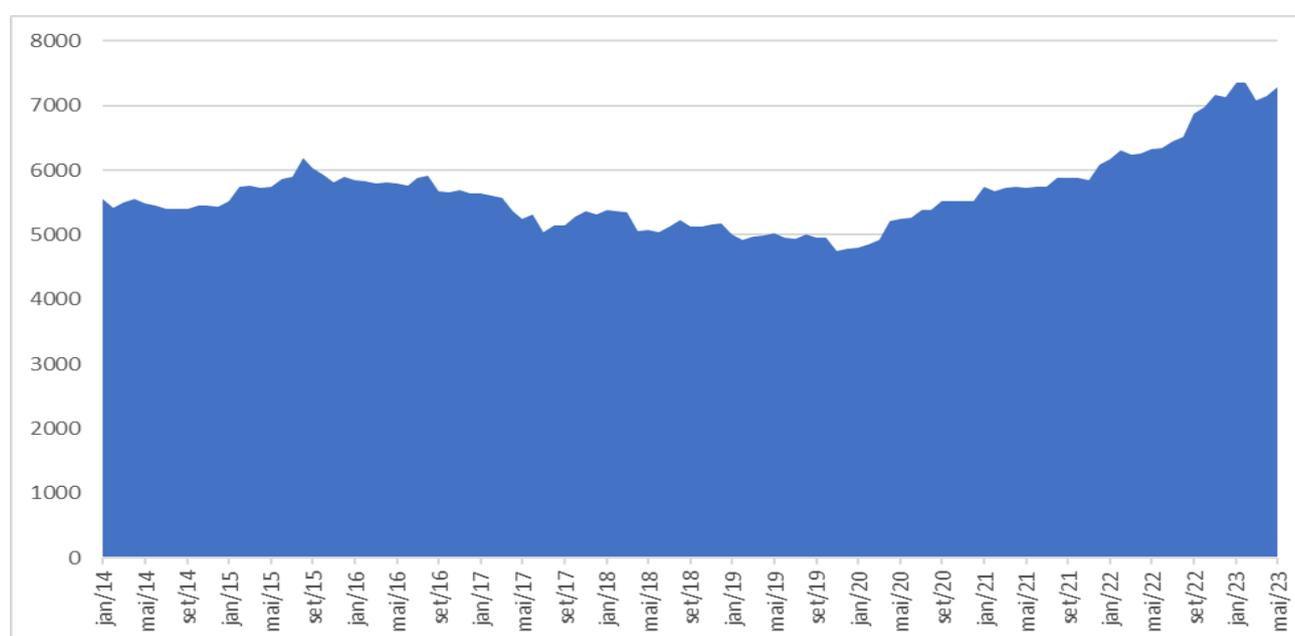
Fonte: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/pbfcad/painel.html>

Em março de 2023, últimos dados disponíveis, constam 9.237 famílias indígenas cadastradas. Os dados referentes às famílias indígenas com cadastro atualizado estão disponíveis até janeiro de 2019. Nesse período, enquanto 6.956 famílias indígenas estavam cadastradas, apenas 5.744 delas estavam com cadastro atualizado (cerca de 18%).

Considerando que esse relatório trouxe informações sobre o seguro defeso, verificou-se também um número expressivo crescente de famílias de pescadores artesanais cadastradas no Cadastro Único. Para acompanhar esse crescimento, entre abril de 2014 a março de 2023, o número de famílias de pescadores artesanais cadastrados passou de 28 para 227.

No referido site, não há informações específicas sobre a participação dos indígenas nesse banco de dados do Programa Bolsa Família, por etnia e gênero; razões pelas quais realizou-se pedido de informação.⁷⁰ Em resposta, seguem informações prestadas:

Gráfico 2 - Quantidade de famílias indígenas no universo PBF/PAB (MDS, janeiro de 2014 a maio de 2023)



Fonte: MDS

Constam, em maio de 2023, 7.283 famílias indígenas beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) em São Gabriel da Cachoeira. Em dados gerais, a participação das famílias indígenas no município cresceu entre os anos de 2014 a 2023, havendo um aumento de 1.722 famílias indígenas beneficiárias do PBF.

No entanto, a participação no universo geral diminuiu. Em janeiro de 2014, as famílias indígenas representavam 98,20% das famílias beneficiadas pelo PBF. Em maio de 2023, por sua vez, a participação das famílias indígenas diminuiu para 49,05%, decorrente do aumento expressivo das famílias em geral - que passa de 5.663 em janeiro de 2014 para 14.850, em maio de 2023. Não há informações se contexto deve-se à uma ausência do dado

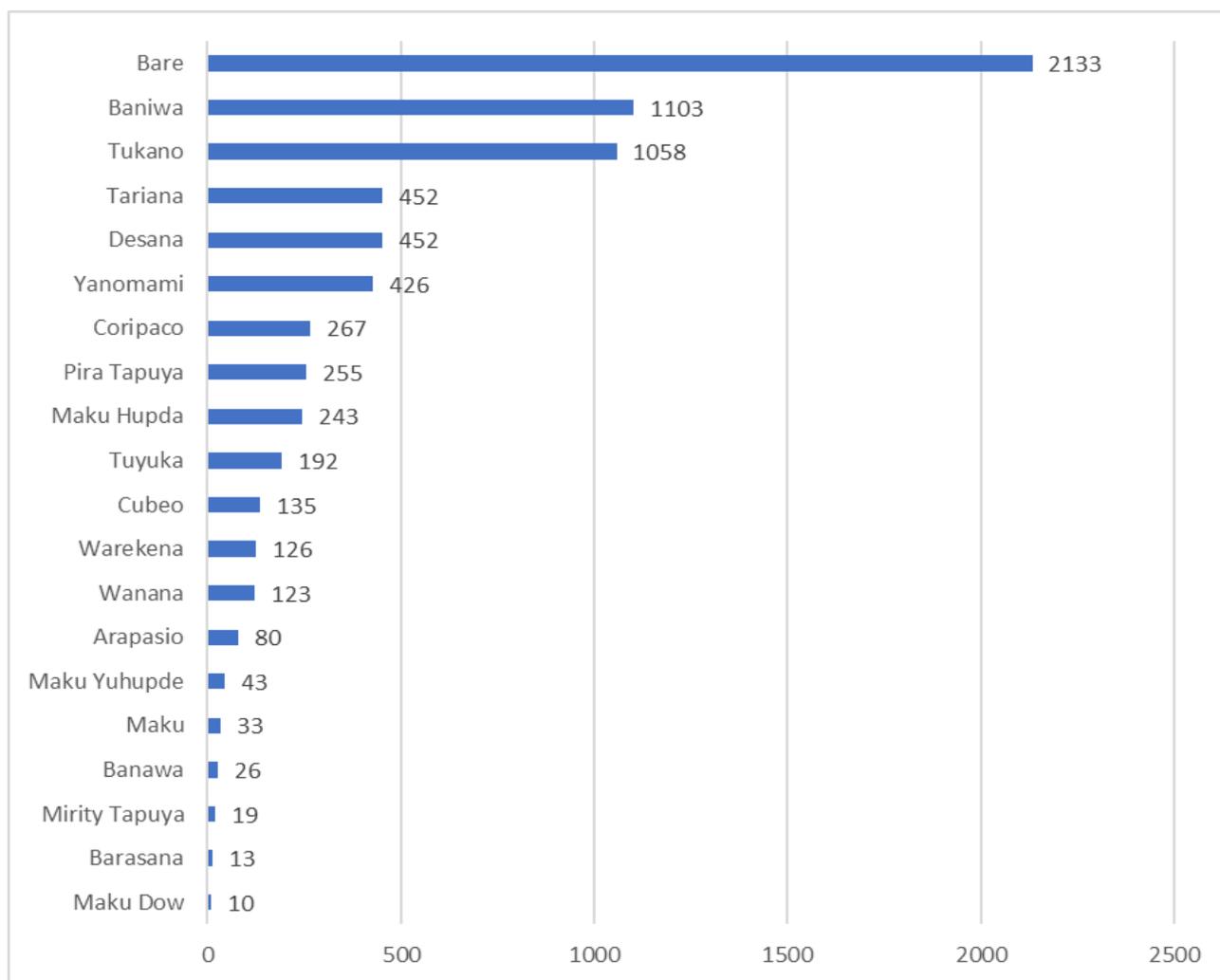
⁷⁰ Pedidos n.º 71003.018561/2023-88 e n.º 71003.018562/2023-22.

no preenchimento do formulário ou, se, estaríamos diante de um fenômeno de etnocídio na região.

Quanto à distribuição de pessoas indígenas beneficiárias do PBF por sexo, em maio de 2023, registrou-se 14.526 homens e 16.402, mulheres.

Quanto ao povo indígena pertencente a família indígena, constata-se em maior número, o povo Baré (2133), seguindo pelo povo Baniwa (1103), Tukano (1058), Tariana e Desana (452), Yanomami (426), Coripaco (267), Pira Tapuya (255), Maku Hupda (243), Tuyuka (192), Cubeo (135), Warekena (126), Wanana (123), Arapsio (80) e Maku Yuhupde (43); como é possível acompanhar no Gráfico a seguir:

Gráfico 3 - Quantidade de famílias indígenas por povo no universo PBF/PAB (MDS, maio de 2023)



Fonte: MDS

Registra-se, ainda, a presença de 01 (uma) família indígena de cada um dos povos a seguir: Aikana, Halotesu, Kanela Apaniekra, Karipuna, Katuena, Kokama, Laiana, Maku

Nadeb, Makuna, Makuxi, Matipu, Mawayana, Mura, Paumari, Truka, Tucumanduba, Tunayana, Xikrin, Xokleng e Yawanawa; de 02 (duas) famílias indígenas dos povos: Borari, Cikiyana, Deni e Yekuana; de 03 (três) famílias dos povos Apurina, Arara, Diahui e Tikuna; de 04 (quatro) famílias de cada um dos povos Barbados, Tapuia e Wayana; de 05 (cinco) famílias do povo Makurap; de 06 (seis) famílias do povo Juruti; de 07 famílias dos povos Bara e Suriana; de 09 famílias do povo Karapana.

Quanto às informações sobre a participação indígena no banco de dados do INSS, a resposta ao pedido de informação esclareceu que atualmente a instituição não dispõe de dados sobre indígenas nos sistemas de informações gerenciais. Isto é, "*não consta informações sobre etnia do segurado e nem se o mesmo é indígena, ou não*" isso porque "*os requerimentos entram com Forma de Filiação igual a 'Segurado Especial', o que impossibilita chegarmos a esse nível de detalhe na consulta*".⁷¹

Também foram solicitadas informações ao MAPA, sobre o número de indígenas com inscrição regular no Registro Geral da Pesca (RGP), na cidade de São Gabriel da Cachoeira, estado do Amazonas, não havendo informação.⁷²

⁷¹ Pedido n.º 03005.173788/2023-15.

⁷² Pedido n.º 21210.005420/2023-81.

ANEXO IV

LISTA DE ABREVIACÕES

ACP - Ação Civil Pública
ACT - Acordo de Cooperação Técnica
AGU - Advocacia Geral da União
AM - Estado do Amazonas
Art. - Artigo
CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais
CAEPF - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física
CEF - Caixa Econômica Federal
CEI - Cadastro Específico do INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF - Cadastro de Pessoa Física
CRAS - Centro de Referência de Assistência Social
CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPE - Defensoria Pública do Estado
DPU - Defensoria Pública da União
DSEI - Distrito Sanitário Especial Indígena
e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte
Enem - Exame Nacional do Ensino Médio
FOIRN - Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro
FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas
ID Jovem - Identidade Jovem (ID Jovem)
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
MDS - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
MPF - Ministério Público Federal
PBC/Loas - Benefício de Prestação Continuada
PBF - Programa Bolsa Família
Peti - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
R.G. - Registro Geral
RANI - Registro Administrativo de Nascimento de Indígena
RF- Responsável Familiar ou Responsável pela Unidade Familiar
RFB - Receita Federal do Brasil
RGPS - Regime Geral de Previdência Social
SEMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social
SEMED - Secretaria Municipal de Educação
SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena
SJPA - Seção Judiciária do Pará
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
SUAS - Sistema Único de Assistência Social
TDR - Termo de Contratação
TJ -Tribunal de Justiça
TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TSEE - Tarifa Social de Energia Eléctrica